TC 016.089/2002-4

Apensos: TC 004.645/2002-0 (Representação); TC 027.863/2009-7 (TCE); e TC 011.918/2002-9 (Solicitação)

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2001.

Unidade jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará — Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará), vinculado ao Ministério da Educação (MEC).

Responsáveis: Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20), Anete Pamplona Seabra (CPF 029.872.952-00), Antônio Carlos Pinheiro Teixeira (CPF 076.681.802-06), Antônio Cláudio Fernandes Farias (CPF 132.204.202-06), Antônio das Graças de Miranda Almeida (CPF 023.744.552-20), Átila Freitas Lira (CPF 130.235.946-00), Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68), Bernardes Martins Lindoso (CPF 032.618.757-04, falecido), Braulio Pereira Lins (CPF 048.524.274-53), Carlos de Souza Arcanjo (CPF 037.231.192-04),Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro (CPF 393.117.832-34), Fabiano de Assunção Oliveira (CPF 007.691.772-04), Francisco Heitor Leao da Rocha (CPF 144.162.041-91), Francisco Lima Corrêa Filho (CPF 004.514.362-53), Francisco Solano Rodrigues Neto (CPF 148.265.002-97), Francisco Sória Filho (CPF 258.771.867-87), Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44), Iracelia de Oliveira Vaz (CPF 081.068.272-91), Josemar Ferraz Rodrigues (CPF 045.118.404-15), Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87), Luiz Eduardo do Canto Costa (CPF 006.099.002-34, falecido), Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas (CPF 043.833.202-44), Manoel Mendes de Oliveira (CPF 024.495.795-91), Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (CPF 037.565.562-04), Maria Francisca Tereza Martins de Souza (CPF 155.291.692-87), Maria Inês Vieira de Souza (CPF 275.881.651-20), Maria Olinda Dias de Lucena (CPF 028.587.032-72, falecida), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87), Maria da Conceição Lucas Fadel (CPF 037.225.702-04), Moaci Alves Carneiro (CPF 023.349.504-59), Mônica Antunes Barbosa (CPF 116.308.251-15, falecida), Nehemias Medeiros de Oliveira (CPF 039.289.502-15),

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Osvaldo José Ramalho Giolito (CPF 268.302.487-87), Paulo de Tarso Costa Henriques (CPF 110.705.284-04), Regina Celia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63), Romero Alvarenga (CPF 059.892.721-20), Ronaldo Estevam Lobato (CPF 032.501.212-15), Rosangela Brandão Meireles (CPF 118.559.832-49), Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91), Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04), Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65), Wilson Tavares Von Paumgartten (CPF 029.828.622-04).

Advogados ou procuradores constituídos nos autos: Luiz Carlos dos Anjos Cereja - OAB/PA (peça 18, p. 50; peça 20, p. 51); Antônio Villar Pantoja - OAB/PA 1049 (peça 23, p. 38), Edevaldo Assunção Caldas - OAB/PA 7575 (peça 288, p. 9), Roberta Dantas de Sousa Caldas - OAB/PA 11103 (peça 288, p. 9), Cláudio Monteiro Gonçalves - OAB/PA 4656 (peça 23, p. 13-15; peça 22, p. 38), Antônio Cândido Monteiro de Britto - OAB/PA 646 (peça 22, p. 9 e 11), Edmée Barra de Britto OAB/PA 742 (peça 22, p. 11), Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto OAB/PA 3961 (peça 22, p. 11), Samuel Teixeira da Silva - OAB/PA 5265 (peça 22, p. 11), Francistela Torres Caldas - OAB/PA 7840 (peça 22, P. 11); Carla Ferreira Zahlouth - OAB/PA 5719 (peça 183, p. 13-16); Cleide Cilene Abud Ferreira - OAB/PA 5796 (peça 183, p. 13-16).

Pedido de sustentação oral: não há.

Ministro Relator: Vital do Rêgo

Proposta: de mérito.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas do extinto Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará — Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará), referente ao exercício de 2001.

2. O certificado de auditoria das contas (peça 4, p. 44-47) sintetizou um conjunto de ressalvas/irregularidades e concluiu que a gestão dos responsáveis pelas contas do referido exercício foi irregular.

3. O processo de Prestação de Contas da entidade foi constituído das peças básicas a que se referem a IN/TCU 12/1996 e a IN/SFC/MF 2/2000, formalizado na forma completa, tendo em vista o volume, a materialidade e a relevância das constatações da Auditoria Interna, que conduziram à emissão de Certificado de Irregularidade na gestão. Ao todo, foram 106 itens de irregularidades, quase todas com débito informado pela Controladoria Regional da União no Estado do Pará - CGU/PA (Relatório de Auditoria de Gestão – RAG, peça 1, p. 50-53; peças 2 a 3; peça 4, p. 1-43).

II - HISTÓRICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

4. Na instrução inicial (peça 9, p. 8-43; peças 10 a 17; peça 18, p. 1-26), após a devida análise dos elementos constantes dos autos, em conjunto com o relatório de gestão (peça 1, p. 6-34) e o Relatório de Auditoria de Gestão (RAG) emitido pela CGU/PA (peça 1, p. 50-53; peças 2 a 3; peça 4, p. 1-43), houve proposta de citação e de audiência dos responsáveis (peça 17, p. 11-51; peça 18, p. 1-26).

5. Por meio do Acórdão 1735/2009 — TCU – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz (peça 18, p. 36-38), proferido nos autos deste processo, o Tribunal decidiu que: a) as audiências dos responsáveis e as diligências ao órgão fossem realizadas neste processo, de modo a agilizar a apreciação de mérito desta Prestação de Contas; e b) as citações dos responsáveis fossem realizadas em processos específicos de Tomada de Contas Especial a serem organizados por evento irregular e respectivos responsáveis (peça 18, p. 38).

6. O Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, que autorizou as audiências e citações dos responsáveis, foi proferido na data de 14/4/2009 (peça 18, p. 38).

7. As audiências dos responsáveis, nestes autos, foram promovidas, conforme demonstrado em planilha específica, que relaciona todos os responsáveis, os ofícios de audiência correspondentes e a localização dos documentos comprobatórios no processo físico (peça 24, p. 27-31).

8. Na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48), houve a devida análise das audiências promovidas. Na referida instrução, houve proposta de mérito, pelo julgamento irregular das contas dos responsáveis, nos termos dos artigos 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "h" e 19, parágrafo único, da Lei 8.443, de 16/7/1992, considerando as ocorrências relatadas o corpo da instrução, bem como aplicar-lhes a multa prevista art. 58, inciso I, da citada Lei (peça 25, p. 46-47).

9. A Unidade Técnica, em pareceres uniformes (peça 25, p. 49-50), anuiu com a proposta aventada na instrução complementar.

10. O Ministério Público junto ao TCU, por meio de parecer (peça 25, p. 52-73), apresentou discordância da proposta encaminhada pela então Secex-PA, em relação à aplicação de multa e ao julgamento do mérito das presentes contas, por entender que a instrução da unidade técnica trouxe elementos bastantes tão somente para:

a) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Carlos de Souza Arcanjo em face da irregularidade relatada no item 19 do RAG/2001;

b) aplicar a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Fabiano Assunção de Oliveira em face das irregularidades relatadas nos itens 73, 74, 75, 77 e 78 do RAG/2001;

c) julgar irregulares as contas da Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face das irregularidades relatadas nos itens 28 e 50 do RAG/2001;

d) julgar irregulares as contas do Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade relatada no item 28 do RAG/2001;

e) julgar irregulares as contas da Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face da irregularidade relatada no item 21 do RAG/2001;

f) julgar irregulares as contas do Sr. Sérgio Cabeça Braz, com aplicação de multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em face das irregularidades relatadas nos itens 19, 21, 24, 28, 44, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 73, 74, 75, 77, 78, 80 e 85 do RAG/2001.

11. Por meio de despacho específico (peça 25, p. 74-75), o Ministro Relator Aroldo Cedraz determinou o sobrestamento no exame do presente processo de Prestação de Contas até que o Tribunal:

a) apreciasse as Tomadas de Contas Especiais instauradas para apuração de irregularidades constantes dos autos e que estavam pendentes de apreciação pelo Tribunal (a exemplo dos TC

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

002.189/2010-0, 007.300/2010-7, 027.221/2009-4, 028.888/2009-0, 007.152/2010-8, 007.433/2010-7, 007.461/2010-0, 007.160/2010-0, 002.188/2010-4); e

b) deliberasse, também, sobre a preliminar suscitada nos TC 007.822/2005-4 e 011.101/2003-6 quanto à eventual prescritibilidade da aplicação de multa.

12. Naquela oportunidade processual, o Ministro Relator determinou que, após o deslinde das questões suscitadas, a Unidade Técnica deveria adequar a sua instrução ao que fosse deliberado por esta Corte de Contas, com a ratificação ou retificação da proposta apresentada anteriormente, encaminhando o processo ao Gabinete do Relator por intermédio do Ministério Público.

13. Deste modo, nesta ocasião, analisa-se o levantamento do sobrestamento processual, em face do atendimento aos impasses apontados pelo relator no despacho (peça 25, p. 74-75), conduzindo-se à proposta de mérito, com as adequações pertinentes.

14. Nas citações de instruções/pareceres anteriores, manteve-se o formato original (fl. e/ou fls.), com acréscimo do formato de citação utilizado no processo eletrônico.

III - EXAME TÉCNICO

III.1 – Julgamento de processos de Tomada de Contas Especial (TCE) e análise da prescrição da pretensão punitiva

15. As Tomadas de Contas Especiais TC 007.152/2010-8 (peças 300 a 302), TC 002.189/2010-0 (peças 302 a 307), TC 007.300/2010-7 (peças 308 a 311), TC 027.221/2009-4 (peças 312 a 317), TC 028.888/2009-0 (peças 318 a 320), TC 007.433/2010-7 (peças 321 a 324), TC 007.461/2010-0 (peças 325 a 328), TC 007.160/2010-0 (peças 329 a 332), e TC 002.188/2010-4 (peças 333 a 341), objeto do sobrestamento processual, já foram apreciadas por este Tribunal.

16. O quadro síntese à peça 343, indica os processos de TCE que subsidiaram o sobrestamento destes autos, com as decisões correspondentes (acórdãos), os responsáveis, assim como a indicação de responsáveis constantes do rol cujas contas anuais podem sofrer impacto pelas decisões nos processos de TCE.

17. As condutas decorrentes de atos de gestão de integrantes do rol de responsáveis, relativas aos processos de TCE e que têm impactos no julgamento deste processo de contas anuais, foram inseridas em matriz de responsabilização (peça 344).

18. Os acórdãos decisórios das referidas TCE, acompanhados dos respectivos relatórios e votos, estão acostados aos presentes autos às peças 300 a 341. Desta forma, conforme despacho à peça 342, houve o levantamento do sobrestamento destes autos.

19. As preliminares de prescrição suscitadas nos autos do TC 007.822/2005-4 e do TC 011.101/2003-6 já foram apreciadas pelo Tribunal. Em relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou, por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada, podendo ser esse prazo interrompido uma única vez na data do ato ordenatório de citação, nos termos dos arts. 189 e 202, inciso I, do mesmo diploma legal.

20. O Acórdão 1441/2016-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, também considerou que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal e da Súmula TCU 282.

21. Quanto a essa questão, cumpre registrar que o exame nos presentes autos refere-se aos atos de gestão do exercício financeiro de 2001 (Prestação de Contas do Exercício de 2001) e o despacho que determinou a citação e a audiência dos responsáveis, causa de interrupção do prazo prescricional, foi

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

promovido por meio do Acórdão 1735/2009 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, em sessão de 14/4/2009.

22. Nesse caso, ainda que reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos no art. 202, inciso I, do Código Civil, conclui-se pelo esgotamento desse prazo, devendo-se reconhecer no presente processo, nos termos do art. 205 do mesmo diploma legal, a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal.

23. Nesse contexto, conforme despacho à peça 342, propõe-se o levantamento do sobrestamento processual, tendo em vista que não há impedimentos à retomada do processo, e passa-se a análise dos encaminhamentos processuais anteriores, para fins de consolidação da proposta de mérito.

III.2 – Definição de responsáveis, para fins de julgamento de contas referentes ao exercício financeiro de 2001.

24. Primeiramente, cabe destacar que todas as irregularidades nas quais foram apontados dano ao erário, houve análise em processos específicos de Tomada de Contas Especial, como proposto na instrução à peça 9, p. 5-43, peças 10-17 e peça 18, p. 1-26), autorizado por meio do Acórdão 1735/2009 - TCU – 2ª Câmara (peça 18, p. 36-38), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e descrito na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48). Desta forma, os itens envolvendo danos financeiros ao erário, constantes do Relatório de Auditoria de Gestão – RAG/2001, não serão analisados nesta oportunidade processual.

25. Impende ressaltar que foram ouvidos em audiência, nestes autos, os seguintes responsáveis:

Nome	**CPF**	**Cargo**
Sérgio Cabeça Braz	025.383.502-04	Diretor-Geral *Pro Tempore* (dirigente máximo) Ordenador de Despesas (Titular) Responsável por Atos de Admissão, Aposentadoria, Concessão de Pensão e Desligamento (Titular)
Wilson Tavares Paumgartten	029.828.622-04	Diretor-Geral por Delegação de Competência (dirigente máximo substituto); Ordenador de Despesas por Delegação de Competência Coordenador de Planejamento
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	155.291.692-87	Chefe do Departamento de Administração Enc. Setor Financeiro (Titular)
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	037.565.562-04	Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade Responsável pela Contabilidade (Titular) Chefe de Gabinete
Anete Pamplona Seabra	029.872.952-00	Gerente de Desenvolvimento de Recursos Humanos
Antônio Cláudio Fernandes Farias	132.204.202-06	Encarregado do Setor de Pessoal (Titular) Presidente da Comissão instituída pela Portaria 1/1999-Consup, de 26/1/1999.
Antônio das Graças de Miranda Almeida	023.744.552-20	Assessor Especial da Direção-Geral do Cefet/PA

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

		Responsável pela execução do Planfor no Cefet/PA
Antonio Carlos Pinheiro Teixeira	076.681.802-06	Diretor de Administração e Planejamento
Arenales Faustino Barroso dos Santos	121.501.002-82	Diretor de Ensino
Bráulio Pereira Lins	048.524.274-53	Secretário Substituto da Semtec/PA
Carlos de Souza Arcanjo	037.231.192-04	Membro da Presidente da Comissão instituída pela Portaria 1/1999-Consup, de 26/1/1999. Presidente da Apeti
Diogo Guerreiro Reale	289.248.432-49	Servidor suprido
Delson Passos da Costa	004.212.602-97	Presidente do CPPTA
Fabiano Assunção de Oliveira	007.691.772-04	Diretor do Departamento de Ensino Membro da Presidente da Comissão instituída pela Portaria 1/1999-Consup, de 26/1/1999.
Francisco Lima Correa Filho	004.514.362-53	Encarregado do Setor de Almoxarifado e Material de Estoque (Titular) Chefe do Almoxarifado
Francisco Solano Rodrigues Neto	148.265.002-97	Professor Substituto
Genoveva Maria Esteves Oliveira Melo	061.965.782-00	Professora Coordenadora do Curso Pró-Ensino
Hilton Prado de Castro	031.835.302-44	Coordenador da Uned Tucuruí
Iracélia de Oliveira Vaz	081.068.272-91	Procuradora Autárquica
José Luiz Miranda Vieira	076.675.742-00	Coordenador do Sinasefe/Belém Membro Presidente da Comissão instituída pela Portaria 1/1999-Consup
Júlia Luna Cohen Assunção	139.911.592-87	Professora na Uned Tucuruí
Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas	043.833.202-44	Assessor do Diretor-Geral,
Maria da Conceição Lucas Fadel	037.225.702-04	*C*hefe da Divisão de Material e Patrimônio
Maria Olinda Dias de Lucena	028.587.032-72	Diretora da Uned/Altamira e das Unidades Avançadas do Interior Diretora de Convênios da Apeti
Nehemias Medeiros de Oliveira	039.289.502-15	Chefe do Setor de Patrimônio

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Paulo de Tarso da Costa Henriques	110.705.284-04	Diretor-Geral *Pro Tempore* Ordenador de despesas (Titular)
Ronaldo Estevam Lobato	032.501.212-15	Gerente de Planejamento e Projetos Educacionais
Regina Célia Fernandes da Silva	033.341.802-63	Pedagoga, Vice-Diretora e Diretora da Unidade da Sede
Sônia de Fátima Rodrigues Santos	185.645.202-65	Pedagoga
Williamarce Souza Lopes	064.168.532-72	Coordenador de Processos Seletivos de 1997 e 1998

26. Entretanto, grande parte dos responsáveis constantes do quadro supradescrito não integra o rol de responsáveis do exercício financeiro de 2001, constante deste processo de contas (peça 1, p. 4-5).

27. Conforme previsto no art. 10 da IN 12/1996, constam do rol de responsáveis do exercício financeiro de 2001 (peça 1, p. 4-5): dirigente máximo/ordenador de despesas titular (art. 10, incisos I e III, da IN 12/1996), com o respectivo ordenador de despesas por delegação de competência (art. 10, inciso I, da IN 12/1996); e os detentores de cargos equivalentes a diretorias - chefe do departamento de administração, chefe da divisão financeira e contabilidade, encarregado do setor de pessoal e encarregado de almoxarifado (art. 10, incisos VI, IX e X, da IN 12/1996).

28. Desta forma, em que pese a extensa quantidade de responsáveis arrolados no processo, somente os responsáveis constantes do rol relativo ao exercício financeiro de 2001 (peça 1, p. 4-5) terão as contas julgadas neste processo de contas, conforme quadro abaixo.

Nome (responsável)	**CPF**	**Cargo ocupado no exercício de 2001**	**IN TCU 12/1996**
Sérgio Cabeça Braz	025.383.502-04	Diretor-Geral *Pro Tempore* Ordenador de Despesas (Titular) Responsável por Atos de Admissão, Aposentadoria, Concessão de Pensão e Desligamento (Titular)	Art. 10, incisos I e III
Wilson Tavares Paumgartten	029.828.622-04	Diretor-Geral por Delegação de Competência (substituto); Ordenador de Despesas por Delegação de Competência Coordenador de Planejamento	Art. 10, incisos I e III
Maria Francisca Tereza Martins de Souza	155.291.692-87	Chefe do Departamento de Administração Enc. Setor Financeiro (Titular)	Art. 10, incisos VI e IX
Maria Auxiliadora Souza dos Anjos	037.565.562-04	Chefe da Divisão Financeira e Contabilidade Responsável pela Contabilidade (Titular) Chefe de Gabinete	Art. 10, incisos VI e IX
Antônio Cláudio Fernandes Farias	132.204.202-06	Encarregado do Setor de Pessoal (Titular)	Art. 10, inciso VI

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Francisco Lima Corrêa Filho	004.514.362-53	Encarregado do Setor de Almoxarifado e Material de Estoque (Titular) Chefe do Almoxarifado	Art. 10, inciso X

29. Os demais responsáveis ouvidos em audiência, não constam do rol de responsáveis (peça 1, p. 4-5). Dessa forma, com relação a irregularidades pertinentes ao exercício financeiro de 2001, não terão contas julgadas neste processo específico, tampouco poderão ser apenados com multa, caso as razões de justificativa não sejam suficientes para elidir a irregularidade objeto da audiência, em razão do necessário reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 205 do Código Civil.

30. Cabe destacar que, em consulta ao sistema CPF, há informação de que os seguintes responsáveis, constantes dos autos, são falecidos: Bernardes Martins Lindoso (CPF 032.618.757-04), Luiz Eduardo do Canto Costa (CPF 006.099.002-34) Maria Olinda Dias de Lucena (CPF 028.587.032-72) e Mônica Antunes Barbosa (CPF 116.308.251-15). Entretanto, como não constam do rol de responsáveis (peça 1, p. 4-5), já não teriam as contas julgadas. Quanto à aplicação de multa, devido ao caráter personalíssimo, além da prescrição da prestensão punitiva pelo Tribunal, também não poderão ser aplicadas. Desse modo, será proposta a exclusão destes responsáveis da relação processual neste processo de contas anuais.

III.3 - Itens de audiência cujos atos não se referem ao exercício financeiro de 2001

31. Conforme destacado pelo Ministério Público (peça 25, p. 53), devido ao "princípio da anualidade, irregularidades havidas em outros exercícios não induzem ao julgamento da gestão dos envolvidos nas contas ora em apreciação e não deveriam, em princípio, ser objeto de exame nestes autos". Além disso, o Ministério Público acrescentou os seguintes fundamentos:

> Creio, por outro lado, que, se em face de tais irregularidades, houver necessidade de aplicação de multa ou outra sanção, não há impedimento legal para que o grande esforço empreendido pela unidade técnica na instrução do processo seja aproveitado, desde que:
>
> a) o sancionado não tenha integrado o rol de responsáveis das contas relativas ao ano em que foram verificadas;
>
> b) não tenha agido em conluio com gestor integrante do rol de responsáveis daquelas contas. Em existindo conluio, a aplicação de multa não seria factível, nestes autos, a nenhum dos envolvidos. Consoante disciplina fixada na Instrução Normativa TCU 63/2010, art. 11, §§ 4° a 6°, ambos deverão ter sua situação examinada nas contas correspondentes;
>
> c) não envolva a conduta dos integrantes do rol de responsáveis destas contas, para quem o presente processo já tem escopo definido (gestão de 2001).
>
> Na hipótese dessas condições não serem atendidas, a imputação deve ocorrer no processo das contas do exercício do ato impugnado ou em autos apartados desta TCE, caso não se imponha a restrição contida no art. 206 do Regimento Interno do TCU, segundo a redação que vigeu até 31/12/2011. A imposição de multa aos integrantes do rol de responsáveis e àqueles que com eles tenham agido em conluio dependerá, se as contas já tiverem sido julgadas até a data da alteração do citado art. 206 — que não mais considera tal julgamento como impedimento para aplicação de sanções em outros processos —, da sua reabertura.

32. Entre as diversas irregularidades objeto de audiência dos responsáveis, como destacado pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 25, p. 52-73), há irregularidades cuja a delimitação do escopo temporal não se refere ao exercício financeiro de 2001, não podendo impactar no julgamento das contas dos responsáveis relativos ao ano em análise, em que pesem as audiências promovidas.

33. Neste sentido, com base na análise já promovida na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48) e no parecer do Ministério Público (peça 25, p. 52-73), serão excluídas da análise relativa a este processo de contas as seguintes irregularidades, por serem estranhas ao exercício financeiro de 2001:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

a) Irregularidade relatada no item 18 do RAG/2001 (peça 1, p. 53): Falta de apresentação das declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de função comissionada;

b) Irregularidade relatada no Item 33 do RAG/2001 (peça 2, p. 17-19): Inadimplência no pagamento do Contrato com a empresa IBM do Brasil, resultando em processo judicial de cobrança da dívida;

c) Irregularidade relatada no Item 45 do RAG/2001 (peça 2, p. 38-39): Falta de apresentação das prestações de contas dos processos seletivos de alunos dos exercícios de 1997 e 1998;

d) Irregularidade relatada no Item 51 do RAG/2001 (peça 3, p. 9-10): Bens adquiridos, pagos e não entregues na Entidade, quais sejam, 435 livros adquiridos em 1994 da empresa "A Nossa Livraria de Belém Ltda.", entrega parcial realizada no início do ano de 1995, fornecendo ao responsável, em anexo, cópia da Relação dessas obras;

e) Irregularidade relatada no Item 52 do RAG/2001 (peça 3, p. 10-11): Existência de bens não incorporados ao patrimônio da Entidade, quais sejam, 1.004 itens relacionados no citado relatório de gestão;

f) Irregularidade relatada no Item 57 do RAG/2001 (peça 3, p. 17-22): Utilização indevida de equipamentos da Instituição;

g) Irregularidade relatada no Item 64 do RAG/2001 (peça 3, p. 29-30): Transposição irregular de cargos, segundo o qual as servidoras relacionadas no quadro a seguir, redistribuídas para o Cefet/PA, foram enquadradas em cargos técnico-administrativos, em 01.01.1991, sem amparo legal;

h) Irregularidade relatada no Item 67 do RAG/2001 (peça 3, p. 39-40): Cessão irregular do servidor Sérgio Augusto Perez Zumero;

i) Irregularidade relatada no Item 70 do RAG/2001 (peça 3, p. 43-44): Falta de ressarcimento dos valores devidos pela cessão do professor Luiziel Henderson Guedes de Oliveira;

j) Irregularidade relatada no Item 71 do RAG/2001(peça 3, p. 44-45): Suposta requisição do Analista de Sistemas Romero Alvarenga da Semtec/MEC;

k) Irregularidade relatada no Item 81 do RAG/2001 (peça 4, p. 5): Manutenção de Pagamento ao Professor Substituto exonerado Paulo Pereira Cunha;

l) Irregularidade relatada no Item 82 do RAG/2001 (peça 4, p. 6-8): Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular (91 professores lotados na classe "E", nível IV foram beneficiados com mudança para a classe de Professor Titular, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que determina a legislação vigente);

m) Irregularidade relatada no Item 89 do RAG/2001, (peça 4, p. 16-17): Capacitação de Professores Temporários com Concessão de Bolsas de Estudo e pagamento do curso (relação dos professores temporários);

n) Irregularidade relatada no Item 90 do RAG/2001, (peça 4, p. 17-19): Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria;

o) Irregularidade relatada no Item 94 do RAG/2001 (peça 4, p. 21-23): Acumulação ilegal de cargos pelo professor Marcelo Rodrigues;

p) Irregularidade relatada no Item 95 do RAG/2001 (peça 4, p. 23): Acumulação ilegal de cargos e exercício de outra atividade remunerada pela professora substituta Rosângela de Fátima Mesquita Gomes;

q) Irregularidade relatada no Item 96 do RAG/2001 (peça 4, p. 24): Acumulação ilegal de cargos pelo servidor João Luiz Gouveia;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

r) Irregularidade relatada no Item 98 do RAG/2001 (peça 4, p. 25-26): Acumulação ilegal de cargos pela servidora Iolanda Rodrigues da Costa;

s) Irregularidade relatada no Item 99 do RAG/2001 (peça 4, p. 27): Acumulação ilegal de cargos pela servidora Silvia Maria de Souza Mesquita;

t) Irregularidade relatada no item 102 do RAG/2001 (peça 4, p. 29-30): Acumulação irregular de cargo pelo professor José Raimundo da Silva Arias;

u) Irregularidade relatada no item 5 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 8, p. 16-64): Sonegação de informações e documentos referentes à execução de convênios e contratos firmados com prefeituras do interior do Estado (peça 8, p. 17-18);

v) Irregularidade relatada no item 14 da Nota Técnica 8/2003 da CGU/PA/PA (peça 8, p. 16-64): Transferência irregular da execução financeira dos contratos de interiorização para as prefeituras contratantes (peça 8, p. 39-40).

34. Também se propõe excluir a irregularidade constante do item 13 da Nota Técnica 8/2006/CGU/PA (peça 8, p. 16-64) – "Irregularidades na execução do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 1/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí" (peça 8, p. 37-39), considerando que a irregularidade foi objeto de citação dos responsáveis em processo específico de Tomada de Contas Especial (peça 25, p. 68; peça 25, p. 36).

35. Considerando a exclusão do conjunto de irregularidades anteriormente descrito, por não envolver atos concernentes ao exercício financeiro de 2001 (em análise nestes autos), deve ser excluída a responsabilidade das seguintes pessoas ouvidas em audiência tão somente quanto aos itens excluídos:

a) **Anete Pamplona Seabra** (Ofício de audiência 1479/2009, em 11/12/209, peça 20, p. 8-9), em face da exclusão do item de de audiência: "irregularidade relatada no item 18 do RAG/2001 (peça 1, p. 53): Falta de apresentação das declarações de bens e rendas dos servidores ocupantes de função comissionada".

b) **Antônio Cláudio Fernandes Farias** (Ofício de audiência 1697/2009, peça 19, p. 26-30), em decorrência da exclusão da irregularidade relatada no Item 82 do RAG/2001 (peça 4, p. 6-8): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular (91 professores lotados na classe "E", nível IV foram beneficiados com mudança para a classe de Professor Titular, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que determina a legislação vigente)", da irregularidade relatada no Item 90 do RAG/2001 (peça 4, p. 17-19): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria" e da irregularidade relatada no Item 98 do RAG/2001 (peça 4, p. 25-26): "Acumulação ilegal de cargos pela servidora Iolanda Rodrigues da Costa".

c) **Delson Passos da Costa** (Ofício de audiência 1709/2009, peça 19, p. 31-35), em virtude da exclusão da Irregularidade relatada no Item 82 do RAG/2001 (peça 4, p. 6-8): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular (91 professores lotados na classe "E", nível IV foram beneficiados com mudança para a classe de Professor Titular, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que determina a legislação vigente)" e da Irregularidade relatada no Item 90 do RAG/2001 (peça 4, p. 17-19): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria".

d) **Francisco Solano Rodrigues Neto** (Ofício de audiência 1837/2009, de 14/12/2009, peça 20, p. 6-7), em decorrência da exclusão do item item 13 da Nota Técnica 8/2006/CGU/PA (peça 8, p. 16-64) – "Irregularidades na execução do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio 1/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de Tucuruí" (peça 8, p. 37-39).

e) **Iracélia de Oliveira Vaz** (Ofício de audiência 1729/2009, peça 19, p. 39-40), em face de exclusão da irregularidade relatada no Item 98 do RAG/2001 (peça 4, p. 25-26): "Acumulação ilegal de cargos pela servidora Iolanda Rodrigues da Costa".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

f) **José Luiz Miranda Vieira** (Ofício de audiência 1701/2009, peça 19, p. 36-40), em decorrência da exclusão da Irregularidade relatada no Item 82 do RAG/2001 (peça 4, p. 6-8): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular (91 professores lotados na classe "E", nível IV foram beneficiados com mudança para a classe de Professor Titular, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que determina a legislação vigente)" e da Irregularidade relatada no Item 90 do RAG/2001 (peça 4, p. 17-19): "Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria".

g) **Paulo de Tarso Costa Henriques** (Ofício de audiência 1507/2009, peça 20, p. 10-11), em decorrência da exclusão dos itens 5 e 14 da NT 8/2003 (peça 8, p. 16-64): "Sonegação de informações e documentos referentes à execução de convênios e contratos firmados com prefeituras do interior do Estado" (peça 8, p. 17-18) e "Transferência irregular da execução financeira dos contratos de interiorização para as prefeituras contratantes" (peça 8, p. 39-40) e 19 do RAG/2001: "Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001" (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4).

h) **Sônia de Fátima Rodrigues Santos** (Ofício de audiência 1798/2009, peça 20, p. 4-5), devido à exclusão do item 5 da NT 8/2003 (peça 8, p. 16-64): "Sonegação de informações e documentos referentes à execução de convênios e contratos firmados com prefeituras do interior do Estado" (peça 8, p. 17-18).

i) **Williamarce Souza Lopes** (Ofício de audiência 1680/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 18-19), em virtude da exclusão do item de audiência "Irregularidade relatada no Item 45 do RAG/2001 (fls. 88/89, vol. Principal) [peça 2, p. 38-39], Falta de apresentação das prestações de contas dos processos seletivos de alunos dos exercícios de 1997 e 1998".

III.4 - Análise das audiências promovidas (responsáveis constantes do rol):

36. Neste tópico, retomam-se as análises das audiências promovidas junto aos responsáveis constantes de rol, que terão as contas julgadas (como descrito no parágrafo 27 esta instrução), conforme já analisado na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48), excluídas as irregularidades que não se referem ao exercício financeiro de 2001, anteriormente descritas (parágrafo 32).

III.4.1. Responsáveis: Sérgio Cabeça Braz (Ofício de audiência 2864/2009, em 11/12/2009, peça 18, p. 39; peça 183, p. 38-51; peça 184, p. 1-9); **Wilson Tavares von Paumgartten** (Ofício de audiência 2867/2009, em 14/12/2009, peça 18, p. 40; peça 184, p. 10-32); **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (Ofício de audiência 2874/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 7; peça 184, p. 33-50; peça 185, p. 1-4); e **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos** (Ofício de audiência 2877/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 8; peça 185, p. 5-25).

37. **Itens de audiências:**

37.1. Diversas irregularidades relatadas na instrução da Unidade Técnica (peça 9, p. 31-32);

37.2. Irregularidade relatada no item 19 do RAG/2001 (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4): Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001;

37.3. Irregularidade relatada no item 20 do RAG/2001 (peça 2, p. 4): Falta de implantação da Auditoria Interna no Cefet/PA /PA no exercício de 2001;

37.4. Irregularidade relatada no Item 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro;

37.5. Irregularidade relatada no item 24 do RAG/2001 (peça 2, p. 6): Falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi;

37.6. Irregularidade relatada no Item 27 do RAG/2001 (peça 2, p. 10): Aplicação inadequada de suprimento de fundo;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

37.7. Irregularidade relatada no Item 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi;

37.8. Irregularidade relatada no Item 38 do RAG/2001 (peça 2, p. 25-27): Pagamento de hospedagem a servidores concomitante com a percepção de diárias;

37.9. Irregularidade relatada no Item 41 do RAG/2001 (peça 2, p. 33-36): Transferências de recursos para contas particulares de empresas, no montante parcial de R$ 824.727,71;

37.10. Irregularidade relatada no Item 43 do RAG/2001 (peça 2, p. 37): Falta de apresentação das prestações de contas do Curso de Formação de Professores no município de Gurupá;

37.11. Irregularidade relatada no Item 44 do RAG/2001 (peça 2, p. 38): Falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25;

37.12. Irregularidade relatada no item 49 do RAG/2001 (peça 3, p. 3): Falta de elaboração do Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

37.13. Irregularidade relatada no Item 50 do RAG/2001 (peça 3, p. 4-9): Bens não localizados nas dependências da Entidade;

37.14. Irregularidade relatada no Item 53 do RAG/2001 (peça 3, p. 11-12): Bens tombados em grupo;

37.15. Irregularidade relatada no Item 54 do RAG/2001 (peça 3, p. 13-14), na utilização dos veículos do Cefet/PA;

37.16. Irregularidade relatada no Item 56 do RAG/2001 (peça 3, p. 15-17): Baixa fraudulenta do veículo Kombi JTB 5635;

37.17. Irregularidade relatada no Item 58 do RAG/2001 (peça 3, p. 23-24): Manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei;

37.18. Irregularidade relatada no Item 59 do RAG/2001 (peça 3, p. 24-25): Existência de pessoas prestando serviços na Sede do Cefet/PA /PA sem vínculo contratual;

37.19. Irregularidade relatada no Item 60 do RAG/2001 (peça 3, p. 25-26): Existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual;

37.20. Irregularidade relatada no Item 61 do RAG/2001 (peça 3, p. 26-27): Professores efetivos exercendo função administrativa;

37.21. Irregularidade relatada no Item 62 do RAG/2001 (peça 3, p. 27-28): Utilização de professores temporários com desvio de função;

37.22. Irregularidade relatada no Item 63 do RAG/2001 (peça 3, p. 29): Professores Temporários que ministravam aula exclusivamente nos Cursos Livres (relação de beneficiados);

37.23. Irregularidade relatada no Item 65 do RAG/2001 (peça 3, p. 30-31): Manutenção de 12 (doze) Professores Substitutos e 01 (um) Professor Efetivo vinculados ao Convênio IAC afastados de suas atividades por aproximadamente 2 anos, com remuneração integral;

37.24. Irregularidade relatada no Item 66 do RAG/2001 (peça 3, p. 33-38): Professores afastados do Cefet/PA sem amparo legal;

37.25. Irregularidade relatada no Item 68 do RAG/2001 (peça 3, p. 40-42): Cessão irregular do servidor João de Jesus Paes Loureiro;

37.26. Irregularidade relatada no Item 69 do RAG/2001 (peça 3, p. 42-43): Cessão irregular do servidor Henrique Amoedo da Costa Neto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

37.27. Irregularidade relatada no Item 73 do RAG/2001 (peça 3, p. 47-48): Contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital;

37.28. Irregularidade relatada no Item 74 do RAG/2001 (peça 3, p. 48-50): Contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital;

37.29. Irregularidade relatada no Item 75 do RAG/2001 (peça 3, p. 50; peça 4, p. 1): Contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção;

37.30. Irregularidade relatada no Item 76 do RAG/2001 (peça 4, p. 2-3): Contratação de parentes de servidores para o cargo de professor substituto;

37.31. Irregularidade relatada no Item 77 do RAG/2001 (peça 4, p. 1-2): Provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso;

37.32. Irregularidade relatada no Item 77[b] do RAG/2001 (peça 4, p. 3): Contratação de professores substitutos que já trabalhavam no Cefet/PA na condição de empregados da APTIPA;

37.33. Irregularidade relatada no Item 78 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local;

37.34. Irregularidade relatada no Item 79 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Contratação de professores que já possuíam vínculo informal com o Cefet/PA no segundo processo seletivo simplificado de 2001;

37.35. Irregularidade relatada no Item 80 do RAG/2001 (peça 4, p. 4-5): Pagamento de Bolsas de Monitoria para Pessoas Estranhas ao Corpo Discente;

37.36. Irregularidade relatada no Item 83 do RAG/2001 (peça 4, p. 8-10) Professores que não estão em efetivo exercício do magistério submetidos ao regime de dedicação exclusiva;

37.37. Irregularidade relatada no Item 85 do RAG/2001 (peça 4, p. 10-11): Professores substitutos em exercício de atribuições não permitidas na Lei 8.745/1993;

37.38. Irregularidade relatada no Item 101 do RAG/2001 (peça 4, p. 28-29): Exercício provisório em desacordo com a Lei 8.112/90;

37.39. Irregularidade relatada nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando a esta Corte sobre as atividades laborais do servidor Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas;

37.40. Irregularidade relatada nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando a esta Corte sobre as atividades laborais da servidora Regina Célia Fernandes da Silva, CPF 033.341.802-63, sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas;

37.41. Irregularidades relatadas nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando sobre as atividades laborais da servidora Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo, CPF 061.965.782-00, sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas;

37.42. Item 6 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA, que trata dos exames complementares ao RAG/2001 (peça 8, p. 16-64): Apresentação de extratos de movimentação bancária inidôneos (peça 8, p. 20-22);

37.43. Irregularidade relatada no Item 25 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 8, p. 16-64): Falta de Ingresso de Receitas de Aluguéis de Espaços da Entidade (peça 8, p. 59).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Razões de Justificativas:

38. Acerca deste conjunto de irregularidades, as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram sintetizadas na instrução complementar (peça 24, p. 33-42), cujos excertos estão a seguir transcritos.

> 8.2.1. Sérgio Cabeça Braz: (fls. 892/899, vol. 4) [peça 18, p. 42-49] por meio do seu advogado Sr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja, devidamente constituído nos autos (fl. 900, vol.4) [peça 18, p. 50], justificou-se:
>
> a) preliminares: exerceu por 18 anos, ininterruptamente, função de confiança, respondendo pela titularidade da gestão no Cefet/PA; que foi chamado pelo TCU para prestar esclarecimentos acerca de "supostas irregularidades apontadas no RAG 087863; relacionou processos administrativos disciplinares no qual foi arrolado como responsável, bem como as Portarias Ministeriais que os designaram; que foi indiciado, na qualidade de ordenador de despesa da Instituição e responsável, direta ou indiretamente pelas irregularidades; que foi-lhe aplicada a pena de demissão;
>
> b) quanto aos fatos: que foi vítima de titânicas acusações, apenas por exercer o cargo de diretor; que os fatos ditos irregulares não foram praticados de forma dolosa; que entendia, em alguns casos, serem manifestadamente legais; que no máximo, não teria exercido com zelo e dedicação as atribuições do cargo e não teria observado as normas legais e regulamentares, e que a pena de demissão foi extremada, porque alguns fatos tiveram sua anuência, que na condição de Diretor-Geral, validou os atos praticados, ainda que sem dolo; que pelas conclusões exaradas nos processos administrativos disciplinares, deveria ter sido apenado com advertência;
>
> c) teceu considerações sobre a improcedência da competência da atuação do TCU em razão de o fato estar sob apreciação do poder judiciário, (fls. 896/898, vol. 4) [peça 18, p. 46-48], relacionando o número dos processos existentes nas 1ª, 3ª, 5 e 6ª Varas Federais,quais sejam:
>
> -na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.004304-7; 2005.39.00.009748-4;
>
> -na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.006706-7; 2006.39.00.009541-9; 2006.39.00.009543-6; 2007.39.00.005115-8; 2008.39.00.002103-9;
>
> -na 1ª Vara Federal: 2008.39.00.009337-1
>
> -na 6ª Vara Federal: 2009.39.00.010838-9:
>
> d) ressaltou que no processo 2008.39.00.009337-1 foi acusado de pretensas irregularidades administrativas relacionadas ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional nº 33/99-SETEPS/PA, celebrado no âmbito do PLANFOR, e que o processo 2009.39.00.010838-9 decorreu do Acórdão TCU nº 1538/2008-TCU, versando sobre bolsistas estagiários; que são processos volumosos, extensos, complexos, que não tem condições de arcar com cópias fotostáticas dos documentos, que são de fácil domínio e acesso aos servidores do TCU, por serem públicos, para esclarecimentos e convencimento das justificativas apresentadas;
>
> e) conclui que é prudente o sobrestamento do presente processo de contas, nos termos do § 1º do art. 10 da Lei nº 4.443, de 16 de julho de 1992, uma vez que tramita na esfera do poder judiciário federal ações que repercutirão de modo eficaz nas decisões e/ou procedimentos adotados pelo TCU, ou o trancamento das contas, caso verificadas as suas responsabilidades, ou iliquidáveis, dado o valor referenciado no Relatório de Auditoria, "o que inviabiliza qualquer procedimento, já que jamais se locupletou de qualquer valor pecuniário proveniente de ilícito porventura praticado, até porque não possui patrimônio financeiro para responder por qualquer execução. " (fls. 899, vol. 4) [peça 18, p. 49].
>
> 8.2.2. Maria Francisca Tereza Martins de Souza: (fls. 994/1000, vol. 4) [peça 20, p. 45-50] por meio do seu advogado Sr. Luiz Carlos dos Anjos Cereja, devidamente constituído nos autos (fl. 1001, vol.4) [peça 20, p.51] , apresentou justificativas de mesmo teor àquelas apresentadas pelo Sr. Sérgio Cabeça Braz, às fls. 892/899, vol. 4 [peça 18, p. 42-49], inclusive quanto à improcedência da apuração do TCU em face àquelas existentes no Poder Judiciário, como relatado no item anterior, e, ao final, apresenta conclusões de mesmo teor.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

a) à exceção das informações de caráter genérico, apresentou informações funcionais: ingressou no serviço público em 1981, no cargo de economista, no quadro da extinta Escola Técnica Federal do Pará – ETFPA (Cefet/PA); discorre que sofreu processo administrativo disciplinar em razão das ocorrências relatadas pela CGU/PA, que sofreu penalidade de demissão, informando ao final, em quais processos responde na Justiça Federal, quais sejam:

-na 5ª Vara Federal: 2004.39.00.010130-9; 2005.39.00.009748-4;

-na 3ª Vara Federal: 2006.39.00.004570-9; 2006.39.00.009541-9; 2007.39.00.005115-8 e 2008.39.00.002103-9;

8.2.3. Wilson Tavares von Paumgartten:

8.2.3.1. (fls. 902/905, vol. 4) [peça 19, p. 2-5] pessoalmente, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de justificativas, por motivo de viagem de férias regulares para fora do Estado, programadas com antecedência, concedida mediante Despacho, via Delegação de Competência.

8.2.3.2. (fls.1009/1013, vol. 29) [peça 21, p. 10-13] não há advogado constituído nos autos, apresentando pessoalmente a sua defesa.

a) em seu arrazoado, destaca que somente lhe são imputadas irregularidades em razão de figurar como substituto do então Diretor-Geral, Sr. Sérgio Cabeça, e que o Relatório produzido pela CGU/PA não individualizou a conduta tida como irregular, não especificou as ações ou omissões irregulares incorridas, nem mencionou a existência de dolo, ou mesmo materialidade; esclarece que pela Portaria 094, de 8/8/2000, foi designado substituto legal do Diretor-Geral do Cefet/PA; que foram raras as ocasiões em que exerceu o encargo da substituição; que nessas ocasiões os atos que praticou foram burocráticos, não afetos à administração financeira da Instituição; que não há nenhum convênio, ou qualquer Termo contratual que tenha a sua subscrição; que não apresentou prestação de contas; não foi responsável por processos de seleção de alunos, cursos e outros; nunca assinou cheques, ordens de pagamentos e congêneres, não havendo qualquer relação, ainda que remota, entre as irregularidades citadas e a sua atuação, enquanto servidor; que não foi apontado em nenhum processo administrativo disciplinar instaurado na Instituição; que os documentos constantes nos autos apontam que não exerceu nenhum ato de gestão no Cefet/PA.

8.2.4.Maria Auxiliadora Souza dos Anjos: revel (peça 24, p. 39-40).

39. A Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos não apresentou suas razões de justificativas, deixando de exercer o direito de defesa que lhe fora facultado, considerada, portanto, revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. O Sr. Wilson Tavares von Paumgartten apenas apresentou negativas quanto aos atos a ele imputados e que não respondeu a nenhum processo administrativo e não trouxe aos autos argumentos que possam afastar as irregularidades a ele imputadas.

41. O Sr. Sérgio Cabeça Braz e a Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza, em síntese, basicamente alegaram a existência de processos judiciais em andamento, com tentativa de afastar a competência do TCU na análise dos atos irregulares.

42. Neste aspecto, acerca da apuração de infrações funcionais nas esferas administrativa, judicial e a independência das instâncias, cabe destacar, como já aventado na instrução complementar, que:

a) a Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1980, no Título V, trata de dois procedimentos administrativos, o processo administrativo disciplinar e a sindicância. Em ambos os casos, busca-se avaliar a conduta, a autoria e a existência efetiva de uma irregularidade decorrente da conduta praticada, aplicando-se, em qualquer caso, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;
b) a existência de processos tramitando em esfera Judicial, penal e cível, não obsta o julgamento pelo Tribunal de Contas da União, não suspende prazo ou julgamento, em razão da independência das instâncias administrativa e judicial.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

43. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/92). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

44. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

45. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

46. Desta forma, as justificativas não têm o condão de elidir as irregularidades, e não devem ser acatadas.

47. Cabe destacar, por oportuno, as considerações do Ministério Público junto ao TCU acerca das condutas imputadas e dos responsáveis, conforme consta do parecer do *Parquet* (peça 25, p. 52-73).

48. Com relação ao item 19 do RAG/2001 (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4) – "Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001", houve análise consistente do Ministério Público junto ao TCU, cuja conclusão foi também de excluir a responsabilidade de pessoas não integrantes do rol de responsáveis, com manutenção de responsabilidade do Sr. Sérgio Cabeça Braz, dirigente máximo da UJ no exercício financeiro em análise (peça 25, p. 55-58).

> Resta, ainda, quanto à ocorrência do item 19 do RAG/2001, avaliar a possibilidade de imputá-la a aos integrantes do rol de responsáveis da instituição, tal como procedeu a unidade técnica, fl. 1.186, vol. 29 [peça 24, p. 36]. Convém, no entanto, observar que não se trata de conduta omissiva propriamente dita, passível de caracterização em face, meramente, dos deveres do cargo ocupado. A "sonegação de informações e documentos" a que aludiu a CGU diz respeito a pedidos por ela previamente formulados e dirigidos a pessoas específicas. Examinando o relato contido a partir da fl. 458, vol. 2 [peça 9, p. 38-42], verifico que é feita **menção a requerimento dirigido apenas ao ex-Diretor-Geral, Sérgio Cabeça Braz. Entre aqueles que constam do rol de responsáveis pela instituição no exercício de 2001, portanto, somente a ele deve ser aplicada a sanção proposta pela unidade técnica, além do julgamento pela irregularidade das contas**. Lembro, uma vez mais, que, acerca de eventuais danos provocados ao erário, o Tribunal expediu, mediante o Acórdão 1.735/2009 - 2' Câmara, determinação à unidade técnica para que as respectivas citações se dessem em tomadas de contas especiais apartadas destes autos. No que tange, especificamente, a possíveis prejuízos verificados no âmbito das relações entre o Cefet/PA e a APETI cito, a título de exemplo desse tipo de processo, pelo que pude apurar em pesquisa no site do TCU, o TC-003.186/2010-5 (sem grifos no original).

49. Quanto ao aos itens de audiência "Diversas irregularidades relatadas na instrução, fls. 451/452, vol. 2 [peça 9, p. 31-32]"; e "item 20 do RAG/2001 — falta de implantação da auditoria interna no Cefet/PA no exercício de 2001", conforme destacado pelo Ministério Público, são ocorrências que descrevem situações recorrentes em inúmeras prestações e tomadas de contas no TCU, oriundas de diversos órgãos, e têm ensejado tão somente a expedição de determinações corretivas. Desta forma, não cabe a aplicação de multa ou com o julgamento pela irregularidade das contas em face delas. Além disso, a expedição de determinações seria hoje extemporânea, o que a torna também dispensável, como já destacado pelo Ministério Público.

50. Como ressaltou o MP, quanto ao item 21 do RAG/2001, "deficiência de alimentação de dados no SIAFI, na guarda e controle de processos no setor financeiro", trata-se de irregularidade grave, que favorece as fraudes e dificulta, se não impede, o exercício da atividade de controle. Todavia, não

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

pode ser atribuída aos integrantes do rol de responsáveis apenas por essa condição ou pela designação do cargo ocupado. Trata-se de conduta omissiva, cuja condenação exige a identificação dos deveres descumpridos. À vista dos elementos contidos nos autos, em especial da descrição constante do relatório de auditoria da CGU (peça 2, p. 4-5), a responsabilização dever ser imputada ao então dirigente máximo, Sr. Sérgio Cabeça Braz, e à funcionária identificada pela CGU como responsável pela conformidade contábil e como executora do Siafi, Sra. Maria Auxiliadora Souza dos Anjos.

51. Quanto ao item 24 do RAG/2001 – "Falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi", também ressaltou o Ministério Público que não deve ser imputada indiscriminadamente aos integrantes do rol de responsáveis, mas diz respeito à autação do Sr. Sérgio Cabeça Braz, gestor que ocupava o cargo de mais elevada hierarquia da instituição, o que implica, em princípio, sua responsabilidade por todos os atos da gestão, visto que seus subordinados estão, em última instância, sob sua supervisão. No caso em análise, há que se ver quem realizou a receita. O Sr. Sérgio Cabeça Braz, dirigente máximo, foi signatário de diversos acordos que geraram receitas que não foram registradas adequadamente, cabendo sua condenação. Em relação aos demais integrantes do rol de responsáveis, os elementos são insuficientes para responsabilização.

52. Em relação ao item 28 do RAG/2001, "manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvio de recursos por meio do Siafi", o Ministério Pùblico se manifestou no seguinte sentido, quanto à responsabilização:

> Segundo informou a instrução à fl. 485, vol. 2 [peça 10, p. 22], a Nota Técnica 01/2002/GRCUPA comprovou "que todas as autorizações de saques, quer por meio de cheques ou ofícios, foram assinadas pelo ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e pela diretora administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza ou por seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz".
> Com efeito, a mencionada nota técnica, que se encontra a partir da fl. 3 do anexo 4, vol. 1 [peça 130, p. 4-9], retrata, mediante trabalho realizado por equipe de auditoria da Secretaria Federal de Controle em conjunto com a Auditoria Interna do Banco do Brasil, a movimentação bancária das contas do Cefet/PA mantidas junto ao Banco do Brasil.
> Sendo assim, **a participação dos servidores em questão fica caracterizada** não apenas mediante conduta omissiva, mas sim comissiva, colocando-os como integrantes de um grupo que, além de ter ciência da existência de contas bancárias irregulares utilizadas para iludir os mecanismos de controle dos gastos públicos e para desviar recursos federais, também as movimentava. A irregularidade em tela já é suficiente, então, para, por si só, provocar o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa do art. 58, inciso I, do **ex-Diretor Sérgio Cabeça Braz e da Diretora Administrativa Maria Francisca Tereza Martins de Souza e do seus respectivos substitutos Wilson Tavares Von Paumgartten e Maria Rita Vasconcelos da Cruz** (peça 25, p. 70, grifos no original).

53. Cabe transcrever, quanto à responsabilização, a análise do Ministério Público, em relação aos demais itens objeto de audiência do responsável, conforme abaixo (peça 25, p. 70-72, grifos no original).

> 8.1.10 — item 38 do RAG/2001: pagamento de hospedagem a servidores concomitante com a percepção de diárias — a gravidade da irregularidade depende dos montantes envolvidos e das circunstâncias que a envolveram. Segundo a tabela à fl. 76, vol. Principal [peça 2, p. 26], a despesa ora questionada totalizou R$ 4.159,023 ao longo de cinco anos. No exercício de 2001 o dispêndio foi de R$ 1.187,06. Não concordo com a aplicação de sanção em decorrência do item em questão, primeiro porque a irregularidade envolve valores pouco expressivos; segundo porque as responsabilidades não estão bem delimitadas; terceiro porquanto os servidores beneficiados não eram do Cefet/PA; quarto em razão de não ter havido questionamento quanto à utilidade das hospedagens; e quinto porque, tal como a CGU, fl. 77, vol. Principal [peça 2, p. 27], também considero que a matéria implica imputação às pessoas beneficiadas do ressarcimento das diárias recebidas de seus órgãos de origem e não da hospedagem e alimentação recebidas do Cefet/PA (peça 25, p. 70-71).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

8.1.11 — item 41 do RAG/2001: transferência de recursos para contas particulares de empresas, no montante parcial de RS 824.727,71. O relatório de auditoria da CGU manifesta suposição de que tais transferências possam configurar improbidade administrativa por desvio de recursos públicos, o que implicaria a instauração de tomada de contas especial. A CGU disse, no entanto, não ter havido tempo para se aprofundar na investigação, o que prejudica avaliação mais sólida sobre a existência ou não de prejuízo. O que se tem até agora são pagamentos feitos a empresas à margem do Siafi, por meio de contas bancárias irregulares, o que não significa, necessariamente, a existência de desvio de recursos e de dano aos cofres da escola. Sendo assim, cumpre notar que a irregularidade ora abordada confunde-se com a ocorrência já aludida no item 8.1.8 e, por isso, dispensa nova análise.

8.1.20 — item 54 do RAG/2001: irregularidade na utilização dos veículos do Cefet/PA. O relato apresentado pela CGU, fl. 113/114, vol. Principal [peça 3, p. 13-14], é suficiente apenas para caracterizar falhas nos controles relativos à utilização de veículos, o que não é o mesmo que sua utilização irregular. O item não atrai, a meu ver, a aplicação de multa ou o julgamento pela irregularidade das contas dos envolvidos.

8.1.23 — item 58 do RAG/2001: manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei; 8.1.24 — item 59 do RAG/2001: existência de pessoas prestando serviço na sede do Cefet/PA sem vínculo contratual; e 8.1.25 — item 60 do RAG/2001: existência de pessoas prestando serviços nas unidades descentralizadas sem vínculo contratual — a direção do Cefet/PA permitiu que pessoas trabalhassem na instituição sem a existência ou subsistência de vínculo que legitimasse sua atuação, gerando riscos quanto à qualidade do ensino prestado e possibilitando a constituição de fundamentos para o ajuizamento de ações judiciais contra o Cefet/PA. A conduta representou, além disso, desrespeito aos princípios da impessoalidade, da isonomia e do concurso público. **Não há, entretanto, elementos que permitam a condenação de outros gestores, a não ser o ex-Diretor Geral, Sérgio Cabeça Braz.**

8.1.26 — item 61 do RAG/2001: professores efetivos exercendo função administrativa; 8.1.27 — item 62 do RAG/2001: utilização de professores temporários com desvio de função; e 8.1.28 — item 63 do RAG/2001: professores temporários que ministravam aula exclusivamente nos cursos livres — são falhas que denotam, além das ilegalidades apontadas pela CGU, provável ineficiência na gestão dos recursos humanos disponíveis para a instituição. Tal como em itens anteriores, no entanto, **não foram reunidos elementos que permitam punir outros gestores além do ex-Diretor Geral Sérgio Cabeça Braz.**

8.1.30 — item 65 do RAG/2001: doze professores substitutos e um professor efetivo vinculados à execução de convênio, afastados de suas atividades por cerca de dois anos, com remuneração integral; 8.1.31: item 66 do RAG/2001 — professores afastados sem amparo legal; e 8.1.33 — item 68 do RAG/2001 cessão irregular do professor João de Jesus Paes Loureiro — são falhas que denotam ausência do controle de frequência dos funcionários ou do correspondente acompanhamento no caso de sua cessão a outros órgãos, as quais, conforme se infere do relato às fls. 130/138 e 140/141, vol. Principal [peça 3, p. 30-38 e 40-41], alcançaram também o exercício de 2001. **Não há, entretanto, elementos que impliquem responsabilização de, entre aqueles ouvidos pela unidade técnica, outros que não o ex-Diretor Geral, Sérgio Cabeça Braz**.

8.1.34 — item 69 do RAG/2001: cessão irregular do professor Henrique Amoedo da Costa Neto — por equívoco na instrução do respectivo processo, o Cefet/PA assumiu o ônus da cessão, que deveria, a teor do art. 93, § 1°, da Lei 8112/1990, ser atribuído ao cessionário, Município de Belém — considero, no entanto, que a conduta dos gestores fica justificada pelo fato de ter havido erro no parecer jurídico. Vejo como de excessivo rigor, ademais, a aplicação da punição proposta pela unidade técnica quando nem sequer foi buscado entendimento com o Município de Belém/PA no sentido de reparar o referido equívoco com o ressarcimento dos valores indevidamente desembolsados pelo Cefet/PA.

8.1.45 — item 80 do RAG/2001: pagamento de bolsas de monitoria para pessoas estranhas ao corpo discente — foram beneficiados integrantes de grupo de dança, do coral, da guarda de honra e outros. Não obstante seja possível supor algum valor de interesse público na iniciativa, trata-se de liberalidade praticada por "ordens da direção", conforme informou a funcionária que efetua o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

> controle da frequência dos bolsistas (fl. 154, vol. principal) [peça 4, p. 4]. Ao contrário da unidade técnica, no entanto, creio que a expressão "ordens da direção" deva ser interpretada restritivamente, de modo que **a ocorrência seja imputada exclusivamente ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, e não aos diversos integrantes do rol de responsáveis, que foram apontados pela unidade técnica sem qualquer razão específica**.
>
> 8.1.46 — item 81 do RAG/2001: manutenção de pagamento do professor exonerado Paulo Pereira Cunha — evento pertinente ao exercício de 2002, sem repercussão, portanto, nas presentes contas.
>
> 8.1.49 — item 85 do RAG/2001: professores substitutos em exercício de funções não permitidas na Lei 8.745/1993 — o relato da CGU, fl. 160, vol. Principal [peça 4, p. 10], demonstra o envolvimento pessoal do ex-Diretor Geral, Sérgio Cabeça Braz, no desvio de função dos professores temporários**, cabendo exclusivamente a ele a imputação da irregularidade em questão**.

54. Como se observa, a análise promovida pelo Ministério Público, com foco nos integrantes do rol de responsáveis, demonstrou que as condutas dizem respeito à atuação do dirigente máximo da Unidade, Sr. **Sérgio Cabeça Braz**.

55. Como apontou o Ministério Público (peça 25, p. 66), as falhas constantes dos itens 108 a 117 do RAG/2001, acerca de possíveis irregularidades envolvendo os servidores Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, Regina Célia Fernandes da Silva e Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (com lotação no período de 1991 a 2001), em que pesem envolver irregularidades relevantes (ausência ao trabalho; movimentação de contas bancárias paralelas; recebimento de salários em duplicidade), não estão devidamente caracterizadas e não oferecem subsídios probatórios de modo a permitir formação de juízo sobre a efetiva ocorrência e sob as respectivas responsabilidades, não devendo subsidiar o julgamento das presentes contas.

56. Quanto à irregularidade mencionada no item 56 do RAG 2001 — "Baixa fraudulenta do veículo Kombi JTB 5635", em que pese a comprovação da irregularidade, há problemas no que diz respeito à identificação dos responsáveis. Conforme destacou o MP, o principal envolvido deveria ser o servidor que, embora o bem estivesse em condições de uso, atestou que se tornara inservível e requereu sua baixa, no caso o Sr. José Orlando Teles Amador. Este responsável, entretanto, não foi ouvido em audiência. Os demais responsáveis ouvidos em audiência atuaram a partir de premissa cuja validade não se afigurava passível de questionamento, ao menos sem a realização de novo exame do veículo, o que não se mostra como um comportamento deles exigível em face dos cargos ocupados. O referido veículo foi, mais tarde, irregularmente alienado, como forma de pagamento dos serviços de reparos em outros dois veículos, fato que teve a contribuição decisiva dos Srs. Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas e Sérgio Cabeça Braz. Todavia, estes responsáveis não foram ouvidos pela alienação, mas pela "baixa fraudulenta do veículo". Deste modo, como destacou o MP, o item 56 do relatório da CGU também não deve ser considerado no julgamento das presentes contas.

57. O MP também apresentou considerações a respeito das irregularidades de que tratam os itens 73 ("contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida no edital"), 74 ("contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no edital"), 75 ("contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção"), 77 ("provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso") e 78 ("falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local), constantes do do RAG/2001.

58. O relatório da CGU identificou como responsáveis pelo processo seletivo simplificado de 2001 o professor Fabiano Assunção de Oliveira e o ex-diretor geral, Sérgio Cabeça Braz. Destes, apenas o Sr. Sérgio Cabeça Braz integra o rol de responsáveis e, portanto, tem contas a serem julgadas. Tendo em vista que houve indicação de responsabilidade pela CGU destes dois responsáveis, os demais ouvidos em audiência não devem ser impactados pela irregularidade. No caso do Sr. Fabiano Assunção de Oliveira, a análise será desenvolvida em item específico.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

59. O Ministério Público teceu considerações acerca dos itens 76 ("contratação de parentes de servidores para o cargo de professor substituto"), 77[b] ("contratação de professores substitutos que já trabalhavam no Cefet/PA na condição de empregados da APTIPA") e 79 ("contratação de professores que já possuíam vínculo informal com o Cefet/PA no segundo processo seletivo simplificado de 2001").

60. No entendimento do MP, estes itens não devem ser considerados na condenação dos responsáveis, tendo em vista que a irregularidade vislumbrada nas contratações aludidas nesses itens supõe o favorecimento dos contratados mediante fraude no processo seletivo, e que nos autos não foram reunidos elementos suficientes para a comprovação destas condutas fraudulentas.

61. Desta forma, em relação à análise das audiências promovidas quanto aos itens constantes do parágrafo 36 (subitens 36.1. a 36.43.), as justificativas não são suficientes para elidir as irregularidades, devendo as contas dos responsáveis ser julgadas irregulares. Não obstante, considerando a prescrição da pretensão punitiva, conclui-se, com base no parecer do Ministério Público (peça 25, p. 52-73), que a responsabilidade deve ser atribuída da seguinte forma:

a) **Sérgio Cabeça Braz**, **julgar irregulares** as contas, sem **aplicação de multa**, com base nas irregularidades descritas nos itens: 19 do RAG/2001 (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4): Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001; 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro; 24 do RAG/2001 (peça 2, p. 6): Falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi; 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; 44 do RAG/2001 (peça 2, p. 38): Falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25; 58 do RAG/2001, (peça 3, p. 23-24): Manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei; 59 do RAG/2001 (peça 3, p. 24-25): Existência de pessoas prestando serviços na Sede do Cefet/PA sem vínculo contratual; 60 do RAG/2001 (peça 3, p. 25-26): Existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual; 61 do RAG/2001 (peça 3, p. 26-27): Professores efetivos exercendo função administrativa; 62 do RAG/2001 (peça 3, p. 27-28): Utilização de professores temporários com desvio de função; 63 do RAG/2001 (peça 3, p. 29): Professores Temporários que ministravam aula exclusivamente nos Cursos Livres (relação de beneficiados); 65 do RAG/2001 (peça 3, p. 30-31): Manutenção de 12 (doze) Professores Substitutos e 01 (um) Professor Efetivo vinculados ao Convênio IAC afastados de suas atividades por aproximadamente 2 anos, com remuneração integral; 66 do RAG/2001 (peça 3, p. 33-38): Professores afastados do Cefet/PA sem amparo legal; 68 do RAG/2001 (peça 3, p. 40-42): Cessão irregular do servidor João de Jesus Paes Loureiro; 73 do RAG/2001 (peça 3, p. 47-48): Contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital; 74 do RAG/2001 (peça 3, p. 48-50): Contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital; 75 do RAG/2001 (peça 3, p. 50; peça 4, p. 1): Contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção; 77 do RAG/2001 (peça 4, p. 1-2): Provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso; 78 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local; 80 do RAG/2001 (peça 4, p. 4-5): Pagamento de Bolsas de Monitoria para Pessoas Estranhas ao Corpo Discente; e 85 do RAG/2001 (peça 4, p. 10-11): Professores substitutos em exercício de atribuições não permitidas na Lei 8.745/1993;

b) **Wilson Tavares von Paumgartten**, julgar irregulares as contas, sem aplicação de multa, em face da irregularidade descrita no item 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi;

c) **Maria Francisca Tereza Martins de Souza**, julgar irregulares as contas, sem aplicação de multa, em virtude das irregularidades descritas nos itens 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e 50 do RAG/2001 (peça 3, p. 4-9): Bens não localizados nas dependências da Entidade; e

d) **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos**, julgar irregulares as contas, sem aplicação de multa, em decorrência da irregularidade constante do Item 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro.

III.4.2. Responsável: Francisco Lima Correa Filho (Ofício 1685/2009, em 14/12/2009, peça 21, p. 15-18).

62. **Itens de audiência**:

62.1. Irregularidade relatada no item 49 do RAG/2001 (peça 3, p. 3): Falta de elaboração do Inventário de Bens Móveis e Imóveis;

62.2. Irregularidade relatada no Item 50 do RAG/2001 (peça 3, p. 4-9): Bens não localizados nas dependências da Entidade; e

62.3. Irregularidade relatada no Item 53 do RAG/2001 (peça 3, p. 11-12): Bens tombados em grupo.

63. Transcreve-se a seguir a síntese das razões de justificativas apresentadas pelo responsável, descritas na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48).

> 15.2.1.Francisco Lima Correa Filho(Anexo 25, fls. 2/7 [peça 288, p. 3-8]; documentos fls. 9/131) [peça 288, p. 10-51; peça 289, p. 1-50; peça 290, p. 1-32] apresentou justificativas por meio de advogados (Edevaldo Assunção Caldas e Roberta Dantas de Sousa Caldas), legalmente constituídos (fl. 8 do citado Anexo) [peça 288, p. 9];
>
> a) ocupou, no período de setembro de 1999 a janeiro de 2004 a função de Chefe do Almoxarifado; tinha por atribuição receber os bens adquiridos, fazer seus respectivos tombamentos; sob a supervisão do Chefe do Setor de Patrimônio; e posteriormente repassar os bens aos setores solicitantes, mediante a assinatura de termo de entrega;
>
> b) anexou cópia de entrega do inventário de bens referente ao exercício de 2001, cópia integral fornecida pela Comissão Especial para o inventário;
>
> c) que os bens ditos não localizados foram, ao tempo, legitimamente distribuídos aos solicitantes, e que não tem condições de responder pelos mesmos, nem ser responsabilizados pelo seu desaparecimento;
>
> d) que não tem como responder se tais bens foram pagos, e supostamente entregues, como poderia saber o seu paradeiro, se não foram entregues? As suas atribuições eram: receber no almoxarifado, proceder ao tombamento, junto com o chefe do setor e entregar ao setor competente; apresenta, para esclarecer os fatos, cópia do memorando nº 17/96, enviado ao Departamento de Administração pelo Chefe do Setor de Patrimônio, Sr. Nehemias Medeiros de Oliveira, que relata o ocorrido; e
>
> e) quanto aos bens encontrados sem a devida incorporação ao patrimônio, afirma desconhecer este fato; por fim, quanto aos bens tombados em grupo, o Chefe do Setor de Patrimônio já apresentou suas justificativas, em razão de que o sistema utilizado pela IFES não ser capaz de finalizar a operação quando se tentava desmembrá-los.

64. Em que pese a análise desenvolvida pela então Secex-PA (itens 15.3 a 15.4 da instrução à peça 25, p. 7-9), quanto a estas três irregularidades imputadas ao responsável, propõe-se acatar as justificativas, conforme consistente análise já elaborada pelo Ministério Público junto ao TCU (parecer à peça 25, p. 52-73), cujos excertos abaixo estão transcritos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Quanto à irregularidade informada no item 49 do RAG/2001 — "Falta de elaboração do Inventário de Bens Móveis e Imóveis", anoto, antes de tudo, que, dadas as circunstâncias em que se encontrava a entidade fiscalizada, enfrentando processo turbulento que envolvia a sucessão dos dirigentes que, por muitos anos, cuidaram praticamente de todos os aspectos da gestão, considero não haver gravidade bastante para ensejar a aplicação de multa, especialmente quando se sabe que o documento apresentado para essa finalidade foi rejeitado "por falta de atendimento de algumas formalidades" (fl. 103, vol. principal) [peça 3, p. 3]. Acolho a defesa do Sr. Francisco Lima Correa Filho neste ponto.

Acredito, além disso, que o acolhimento da defesa do servidor diretamente encarregado da elaboração do inventário deva, necessariamente, beneficiar reflexamente os integrantes do rol de responsáveis ouvidos pela mesma irregularidade, haja vista que, embora tenham dado causa à situação de instabilidade que vivia a instituição — inclusive com a apreensão de documentos e computadores pela Polícia Federal — não vejo conduta, culposa ou dolosa, no sentido de prejudicar a elaboração do inventário de bens móveis e imóveis.

Acerca do item 50 do RAG/2001 — "Bens não localizados nas dependências da Entidade" — também penso que, do ponto de vista das atribuições formais que se supõe tocar ao encarregado do almoxarifado, Sr. Francisco Lima, não ostenta relevância bastante para induzir a irregularidade das suas contas, nem sequer para imposição de multa. Basta ver que foi apresentada à CGU minuciosa justificativa sobre o achado, a qual, "devido à escassez de tempo para a realização de nova inspeção, (...), não foi possível confirmar" (fl. 107, vol. principal) [peça 3, p. 7]. O que restou de maior relevância seria, a meu ver, o desaparecimento de vinte e três condicionadores de ar.

A própria auditoria da CGU entende, porém, que essa ocorrência seria de responsabilidade daqueles que, após terem tomado conhecimento do fato, não adotaram providências: a chefe do Departamento de Administração, Maria Francisca Tereza Martins de Souza; o assessor administrativo, Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas; e o chefe da Divisão de Administração da Sede, José Orlando Teles Amador (fl. 109, vol. principal) [peça 3, p. 9]. Deve a defesa do Sr. Francisco Lima Correa Filho, portanto, ser acolhida também quanto a essa matéria.

Entre os servidores que, cientes do fato, não tomaram providência, o único ouvido foi a chefe do Departamento de Administração, Sra. Maria Francisca Tereza Martins de Souza. Sua defesa, com efeito, conforme relata a unidade técnica à fl. 1.190, vol. 29, não trouxe nenhuma justificativa sobre o item em questão, devendo ser rejeitada. Concordo, portanto, que ela seja apenada com a multa proposta na instrução. Os demais integrantes do rol de responsáveis, porém, embora ouvidos, não têm relação com a ocorrência, que, portanto, não poderá ser considerada para imposição de sanção ou para a avaliação do mérito das contas.

Quanto ao item 53 — "Bens tombados em grupo" —, também não concordo que deva constituir fundamento para a condenação dos responsáveis ouvidos, haja vista a própria auditoria da CGU ter reconhecido as limitações estruturais do sistema de informática disponível para o controle dos bens patrimoniais. Com efeito, vê-se à fl. 112, vol. Principal [peça 3, p. 12], a seguinte conclusão: "fica evidenciado que é inadiável a substituição do sistema de controle de bens patrimoniais utilizado pelo Cefet/PA por outro mais adequado e eficiente para atender às necessidades da Instituição e garantir o efetivo controle dos bens públicos". Não foi, contudo, promovida qualquer audiência que permitisse o estabelecimento de defesa e de contraditório sobre a existência ou não da viabilidade, conveniência e oportunidade para aquisição de um novo sistema, restando impossibilitada alguma condenação em face dessa matéria.

65. O responsável consta do rol de responsáveis e terá as contas julgadas. Conforme argumentos expostos pelo Ministério Público, supratranscritos, deve ter a defesa acolhida e, em consequência, as contas julgadas regulares.

III.4.3. Responsável: Sr. Antônio Cláudio Fernandes Farias (Ofício de audiência 1697/2009, de 14/12/2009, peça 19, p. 26-30).

66. O responsável foi ouvido em audiência em virtude dos itens 82, 90 e 98 do RAG/2001, a saber: Irregularidade relatada no Item 82 do RAG/2001 (peça 4, p. 6-8): Ascensão irregular de docentes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

à classe de professor titular (91 professores lotados na classe "E", nível IV foram beneficiados com mudança para a classe de Professor Titular, sem a realização de concurso público, em desacordo com o que determina a legislação vigente); Irregularidade relatada no Item 90 do RAG/2001, (peça 4, p. 17-19): Ascensão irregular de docentes à classe de professor titular na concessão de aposentadoria; e Irregularidade relatada no Item 98 do RAG/2001 (peça 4, p. 25-26): Acumulação ilegal de cargos pela servidora Iolanda Rodrigues da Costa.

67. Considerando a descrição dos fatos constantes do relatório da CGU/PA, bem como a análise desenvolvida pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 25, p. 52-73), os referidos itens de audiência não se referem ao exercício financeiro de 2001. Neste sentido, não restam irregularidades a serem imputadas ao Sr. **Antônio Cláudio Fernandes Farias (CPF 132.204.202-06)**, relativos ao exercício financeiro em apreço, devendo suas contas ser julgadas regulares, considerando os elementos constantes dos autos.

III.5 - Análise das audiências promovidas (responsáveis não integrantes do rol):

III.5.1. Responsáveis: Antônio das Graças de Miranda Almeida (Ofício de audiência 1508/2009, em 14/12/2009, peça 20, p. 12-13); e **Carlos de Souza Arcanjo** (Oficio de audiência 1509/2009, em 14/12/2009, peça 20, p. 14-20).

68. **Item de audiência:** irregularidade relatada no item 19 do RAG/2001 (peça 1, p. 53; peça 2, p. 1-4): Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001.

69. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis constam dos subitens 10.2.2 e 10.2.3 (peça 24, p. 46-47), em síntese a seguir transcritas.

> 10.2.2.Antônio das Graças de Miranda Almeida: (fls. 1081/1086 e 1088, vol. 29) [peça 22, p. 32-37 e 39] atendida por meio de procurador habilitado nos autos às fls. 1087 repetida às fls. 1113, vol. 29 [peça 22, p. 38].
>
> a) teceu considerações acerca de sua situação atual de inatividade e vida funcional, relacionando além do cargo de magistério exercido no Cefet/PA as funções/cargos exercidos (sub-Coordenador do Curso de Estradas, Coordenador do Curso de Estradas, Coordenador de Ensino, Chefe do Departamento de Ensino, Diretor, Assistente do Departamento de Ensino, e, por último, Assessor Especial da Direção (no período de 14/3/1994 a 15/8/2002); que somente foi ordenador de despesa no período de 12 a 19 de setembro de 1983; que nunca teve sob sua guarda recursos ou bens do Cefet/PA, que nunca exerceu gerenciamento ou de execução dos recursos do PLANFOR; e
>
> b) que não consta dos autos nenhum documento probatório de que tenha sido responsável pela execução dos alegados recursos, sendo descabida a imputação de sonegação de documentos, aos quais jamais teve acesso, bem como jamais teve acesso ou foi titular da conta corrente pela qual foram os recursos utilizados; que reafirma o que sabia à época, e que expressara à CGU/PA , de que o papel do Cefet/PA era o de elaborar o plano pedagógico dos cursos vinculados ao PLANFOR; que a função exercida de assessor não lhe competia ações de gestão dos citados recursos; que não possuía a titularidade da conta corrente nº 7.415 mantida pelo Cefet/PA junto ao Banco do Brasil, para gerir os recursos do PLANFOR; que não recebeu nenhum valor oriundo da SETEPS na execução desse projeto; não poderia justificar a execução desses recursos porque desconhecia a sua existência;
>
> 10.2.3.Carlos de Souza Arcanjo: (Anexo 28, fls. 2/11 e documentos fls. 12/42) [peça 298, p. 3-57]: por meio de advogado (Antônio Villar Pantoja) constituído nos autos (fl. 1136/1137, vol. 29) [peça 27, p. 37-38], justificou-se:
>
> a) preliminarmente, apresentou suas considerações sobre a Associação dos Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará – APETI, como uma simples associação de trabalhadores na educação, sociedade civil com estatuto registrado no Registro Especial de Pessoas Jurídicas – 2º Ofício da Comarca de Belém, cuja finalidade é destinar um espaço de lazer desses trabalhadores e de suas famílias, que nunca teve competência nem ingerência em assuntos financeiros do Cefet/PA; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

b) com a exoneração do ex Diretor-Geral, Sérgio Cabeça Braz, em 31/1/2002, e a consequente nomeação do interventor, Paulo de Tarso Costa Henriques, este, arbitrariamente, e sem amparo legal ou contratual, "fez intervenção para criar, por sua conta e risco, um Departamento de Convênios à margem da administração da APETI e sem nenhuma vinculação desta, e nomeou a Prof. Maria Olinda Dias de Lucena, para administrar tal Departamento" que, em sua gestão, apenas se dirigia ao Diretor Paulo de Tarso;

c) informou que fora coagido, no dia 18/8/2002, pela Prof. Maria Olinda Dias de Lucena, na presença do servidor Prof. Alberto da Silva Pantoja, à época Vice-Presidente da APETI, a assinar documentos contábeis de ordem do Diretor Paulo de Tarso; esclarece que apenas colocou uma rubrica à qual não empresta nenhum valor de autenticidade; e

d) meses depois uma equipe de auditores esteve presente à Associação, indagando sobre os cursos livres que eram ministrados pelo Cefet/PA: Pró-Ensino (preparatório ao exame de seleção); Informática; Trânsito; Cooperativismo à Distância; Atendente Comercial e Eletricista de Instalação Predial; os Coordenadores de tais cursos cobravam taxa; os valores arrecadados não constavam das receitas do Cefet/PA; que em face à insistência dos auditores que respondessem pela realização dos citados cursos, a Diretoria da APETI deliberou em encaminhar Ofício à Auditoria informando não estar sujeita à fiscalização pela CGU/PA; que os cursos eram ministrados diretamente pelo Cefet/PA, não tendo a APETI nenhuma participação ou ingerência no assunto, e desconhecendo as informações solicitadas pela Auditoria; e

e) as demais solicitações não dizem respeito à APETI.

70. O exame das razões de justificativa foi promovido no subitem 10.3 (peça 24, p. 47-49), restando caracterizado que o presidente da Apeti, Sr. Carlos de Souza Arcanjo, em 5/10/2001, negou acesso às informações e aos documentos relacionados à execução da cooperação técnica com o Cefet/PA, informando que a Apeti é fiscalizada somente pelo Conselho Fiscal da Entidade (peça 24, p. 49).

71. A conclusão foi que as justificativas apresentadas não foram suficientes para a elisão da irregularidade apresentada, não sendo possível acatá-las, acarretando o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis (peça 24, p. 49).

72. Entretanto, conforme parecer à peça 25, p. 52-75, o Ministério Público apresentou divergências em relação à proposta da então Secex-PA, em especial propondo acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Antônio das Graças Miranda, mantendo a conduta com relação ao Sr. Antônio de Souza Arcanjo, com aplicação de multa, mas sem julgamento das contas (por não constar do rol de responsáveis).

73. Transcrevem-se a seguir os excertos do parecer do Ministério Público acerca da irregularidade em apreço (peça 25, p. 55-56):

> Ainda sobre a irregularidade do item 19 do RAG/2001, não vejo como imputá-la ao Sr. Antônio das Graças de Miranda Almeida (audiência realizada por meio do Ofício 1.508/2009- TCU/Secex/PA, fls. 962/963, vol. 4) [peça 20, p. 12-13].
>
> Descarto, antes de tudo, a proposta de julgar irregulares suas contas, haja vista que ele não consta do rol de responsáveis da entidade relativamente ao exercício de 2001, tampouco foi ouvido em citação.
>
> Cabe, inicialmente, esclarecer que o mencionado item 19 do relatório da auditoria realizada pela CGU reuniu seis ocorrências distintas, das quais toca ao Sr. Antônio das Graças a que foi relacionada na alínea "a" — sonegação de documentos comprobatórios de despesas relativas ao Planfor. O oficio de audiência acrescentou, ainda, conduta caracterizada por "declarações desprovidas de veracidade à equipe do Controle Interno". O servidor envolveu-se na ocorrência em face da qualificação de "responsável pela execução do PLANFOR no CEFET/PA", a ele atribuída pela CGU.
>
> Sua defesa, porém, contesta que essa condição implicasse guarda, gerenciamento ou execução de recursos do Planfor e afirma não constar dos autos nenhum documento probatório em sentido oposto. Entende ser, por isso, descabida a imputação de sonegação de documentos aos quais jamais teve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

acesso, ao tempo que salienta nunca ter movimentado ou sido titular da conta corrente pela qual foram os recursos utilizados.

A análise promovida na instrução da Secex/PA não enfrenta diretamente esses argumentos, os quais equipara a "um verdadeiro 'jogo de empurra', e conclui pela responsabilização do defendente por considerar que a Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social — SETEPS desmentiu a informação que o responsável prestara, demonstrando que foram, sim, repassados recursos do Planfor para a conta corrente 7415-2 do Cefet/PA mantida no Banco do Brasil.

Essa constatação, todavia, prova apenas que a informação prestada foi inverídica, mas não que o Sr. Antônio das Graças sonegou informações ou, intencionalmente, faltou com a verdade. Para isso seria preciso demonstrar que ele movimentou a indigitada conta bancária, que detinha informação a respeito ou, ao menos, que estava obrigado a manter-se inteirado do assunto.

Com efeito, a instrução, tal como o relatório da CGU que aborda a questão, não esclarece a que título foi a ele atribuída a responsabilidade da execução do Planfor, tampouco demonstra que essa incumbência abrangeria aspectos financeiros da iniciativa.

Quanto às alegações do Sr. Carlos de Souza Arcanjo, embora concorde, com o exame procedido pela unidade técnica, não endosso completamente a proposta consequente. O defendente não integra o rol de responsáveis e, por isso, não tem contas a serem julgadas relativamente ao exercício de 2001, razão pela qual a rejeição de suas justificativas autoriza apoiar tão somente a aplicação da multa do art. 58 da Lei 8.443/1992. O fundamento legal a ser invocado está, no entanto, no inciso II do referido artigo, e não no inciso I, como sustentou a instrução às fls. 1.246/1.247, vol. 29 [peça 25, p. 47-48].

Vale ressaltar, a propósito, que a sonegação de documentos ora aludida não é, a meu ver, fato que se subsuma aos incisos V e VI do mencionado artigo 58, mas ao inciso II, haja vista que se deu perante a auditoria da CGU, e não do TCU. Deve ser compreendida como infração ao dever de prestar contas, ao dever de gerir recursos públicos atendendo às formalidades legais, de modo escrito e documentado, garantindo segurança, transparência e publicidade aos seus atos, dos quais depende a realização de interesses públicos.

Não é demais lembrar que a CGU tem o encargo constitucional, consoante o artigo 74, inciso IV, da Lei Maior, de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, o que confere, proporcionalmente, prerrogativas análogas às da Corte de Contas. Qualquer obstrução à atuação constitucionalmente prevista e determinada ao controle interno representa, por conseguinte, prejuízo reflexo ao controle externo. O ato omissivo do dirigente da APETI (Associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará) constituiu, sobretudo, ofensa ao art. 26 da Léi 10.180/2001, atraindo as consequências previstas no § 1° do dispositivo.

A respeito da gravidade da conduta, cabe a ponderação de que, se são os atos de gestão que permitem dimensioná-la, o que dizer da gestão que nem sequer foi traduzida, ou demonstrada, em atos formais? Reputo-a, por não restar alternativa, como a mais grave de todas.

Marcada a divergência que tenho da unidade técnica, resta reforçar suas conclusões quanto aos demais aspectos da análise.

O defendente foi, na qualidade de "presidente da APETI à época dos fatos", instado a se defender dos atos relacionados no Ofício 1.509/2009-TCU/Secex-PA, fl. 964, vol. 4 [peça 20, p. 14]. A entidade em questão tem natureza privada, condição que torna necessária a apresentação das razões pelas quais o mencionado dirigente estaria obrigado a apresentar documentos à CGU.

A primeira menção a essa entidade no RAG/2001 consta à fl. 52 [peça 2, p. 2], por meio da informação prestada pelo diretor geral do Cefet/PA, dando conta de que "por força do Instrumento de Cooperação Técnica celebrado com a associação de Professores e Funcionários da Escola Técnica Federal do Pará — APETI — o gerenciamento dos cursos cabia àquela Associação, competindo ao Cefet/PA apenas a cessão de espaço e certificação". Os cursos a que faz alusão o diretor geral na afirmação acima seriam aqueles ministrados pelo Cefet/PA em decorrência do credenciamento da escola pelo Detran/PA destinados à "formação, capacitação, especialização e reciclagem de instrutor, diretor geral e de ensino de centro de formação de condutores, condutor escolar, examinador de trânsito, condutor de transporte coletivo e condutor infrator" (peça 25, p. 56).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

74. Desta forma, em alinhamento à análise levada a efeito pelo Ministério Público junto ao TCU, conclui-se por acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio das Graças Miranda e rejeitar as apresentadas pelo Sr**. Carlos de Souza Arcanjo**, **sem propor**, no entanto, quanto a este último, **a imputação de multa**, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva.

III.5.2. Responsável: Diogo Guerreiro Reale (Ofício de audiência 1631/2009, em 14/12/2009, peça 20, p. 39-40).

75. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no Item 27 do RAG/2001 (peça 2, p. 10): Aplicação inadequada de suprimento de fundo.

76. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável, em síntese constam da instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48), a seguir transcritas (peça 24, p. 50; peça 25, p. 1).

> 11.2.1.Diogo Guerreiro Reale (fls. 1067/1068, vol. 29) [peça 22, p. 18-19] apresentou pessoalmente suas justificativas:
>
> a) a Uned Altamira atendia alunos da região Transamazônica, municípios de Altamira, Brasil Novo, Medicilândia, e outros, oferecendo educação em regime de internato e semi-internato; eram realizadas cinco refeições diariamente; os suprimentos de fundos eram realizados com atraso; que em razão disso, os fornecedores atendiam às solicitações, mesmo que na ocasião não houvesse recursos para o pagamentos, acumulando-se assim o débito da Uned junto aos fornecedores; que os pagamentos realizados honravam as despesas realizadas.

77. O exame das justificativas foi promovido nos subitens 11.3.1 a 11.3.4, com a conclusão de que os argumentos apresentados não têm o condão de elidir as irregularidades descritas e proposta de julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

78. Cabe destacar, entretanto, as ponderações do Ministério Público (peça 25, p. 52-75), em especial quanto ao item de audiência em análise, abaixo transcrito.

> Abordo agora, respeitando a ordenação seguida pela unidade técnica, a irregularidade apontada no item 27 do RAG/2001, fl. 60, vol. Principal [peça 2, p. 10] — "aplicação inadequada de suprimento de fundos", cuja análise foi promovida na instrução a partir da fl. 1.200, vol. 29 [peça 24, p. 50]. Não obstante as ponderações da auditora, considero que o quadro descrito pela CGU não permite inferir o significado da ocorrência perante a gestão como um todo, nem sequer frente às atribuições específicas do defendente, senão pela impressão inicial de que a irregularidade não tem relevância bastante para justificar a apenação proposta, muito menos o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Diogo Guerreiro Reale, que não integra o rol de responsáveis (peça 25, p. 58).

79. Desta forma, tendo em vista que a descrição da irregularidade pela CGU "não permite inferir o significado da ocorrência perante a gestão como um todo, nem sequer frente às atribuições específicas do defendente", propõe-se acatar não aplicar penalidade ao responsável, cujas contas não serão julgadas por não constar do rol de responsáveis.

III.5.3. Responsáveis: Ronaldo Estevam Lobato (Oficio de audiência 1656/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 11-12); **Arenales Faustino Barroso dos Santos** (Oficio de audiência 1657/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 13-14); e **Maria Olinda Dias de Lucena** (Oficio de audiência 1659, em 14/12/2009, peça 19, p. 15-17).

80. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no Item 43 do RAG/2001 (peça 2, p. 37), "Falta de apresentação das prestações de contas do Curso de Formação de Professores no Município de Gurupá".

81. As razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, quanto a este item de audiência, foram analisadas na instrução complementar, item 12 e subitens (peça 25, p. 1-3). Os argumentos, em síntese, estão adiante transcritos (peça 25, p. 1-2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

12.2.1. Ronaldo Estevam Lobato: (Anexo 12, fls. 2/8; documentos fls. 9/74 do citado Anexo) [peça 176, p. 2-75] apresentou pessoalmente suas justificativas;
a) foi designado Gerente de Planejamento e Projetos Educacionais em 25/3/2002 e exonerado em 4/7/2003 (Portarias 54/2002 e 179/2003); que ao assumir a função precisou montar uma nova Gerência, pois todos os documentos haviam sido apreendidos pela Polícia Federal, sob a ordem do Juiz Federal da 3ª Vara Rubens Rollo D'Oliveira, mandado de Busca e Apreensão no Anexo 12, fls. 19/28 [peça 176, p. 20-29]; que não conseguiu localizar nas dependências da Instituição os documentos solicitados, quais sejam, os convênios com a municipalidade de Gurupá e com o Ipasep; que foi designado na condição de testemunha, a participar de processo administrativo disciplinar, posteriormente excluído do citado processo; sempre colaborou com as autoridades; que é possível que tal documentação tenha sido levada pela Polícia Federal, ou queimada, como se alardeava pelos corredores da Instituição; o certo é que tais documentos não foram localizados no CEFET/PA; que nunca conseguiu localizar o representante da municipalidade de Gurupá, escritório localizado na Av. Senador Lemos, pois o mesmo vivia viajando; que comunicou todas as suas ações à DireçãoGeral;

12.2.2. Arenales Faustino Barroso dos Santos: (fls. 1032/1034, vol. 29) [peça 21, p. 33-34] apresentou pessoalmente suas justificativas;
a) informou ter assumido a Diretoria de Ensino em 2/5/2002; que fora um momento estressante, pois a todo momento necessitava responder solicitações da Equipe de Auditores; que as indagações da Auditoria eram de cunho financeiro e contábil, sendo a Diretoria de Ensino incompetente par atender àquelas demandas; que era matéria a ser dirigida à Diretoria de Interiorização; que a Coordenação de Registro Escolares — CORES informou a existência de 2 turmas (G441MD, G441ME), constituídas por módulo (1°, 2° e 3°) e período (1° e 2° de 2000, e 1° 2001, como informou no memorando n° 061 a Coordenadora Substituta (fl. 1039, vol. 29) [peça 21, p. 39], informação que fora encaminhada à Direção-Geral; que as informações contábeis e financeiras produzidas pela Diretoria de Interiorização eram reportadas diretamente à Direção-Geral;

12.2.3. Maria Olinda Dias de Lucena: (Anexo 23, fl. 04) [peça 191, p. 3-13] apresentou pessoalmente suas justificativas;
a) a responsável compareceu aos autos em 18/3/2010, pessoalmente, e apresentou suas razões de justificativas inclusive para itens que não lhe foram objeto de questionamento;
b) em suas preliminares às fls. 914/916, vol. 4 [peça 19, p. 3-4], teceu considerações acerca do processo de interiorização realizado pelo CEFET/PA; justificou que entidades como a UFPA, UNAMA e CEFET desenvolveram seus programas por meio de outras instituições, respectivamente, FADESP, FIDESA e APETI, e apresentou cópia desses instrumentos (fls. 14/143, do Anexo 23) [peça 191, p. 15-144];
c) defendeu a utilização dos recursos federais por intermédio de outras instituições, pois a estrutura orçamentária do CEFET/PA *verbis:*[peça 191, p. 4]

> não tinha condições de albergar receitas e despesas originárias da execução dos contratos firmados, a exemplo, com as Prefeituras de Tucuruí, Parauapebas, Redenção e Santarém, procedeu-se a interveniência da APETI — ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO PARÁ, devendo ser ressaltado que o procedimento da mesma é utilizado pela UFPA através da FADESP e da UNAMA através da FIDESA, o que revela a legalidade do mesmo, onde o recurso recebido e as despesas passam a ser geridas pela interveniente no caso em questão pela APETI e não pela instituição de ensino federal. Desta forma os recursos não ingressaram no sistema financeiro do CEFET/PA , pois só lhe compete o acompanhamento pedagógico e certificação;

d) com relação ao Município de Gurupá (fl. 4, Anexo 23) [peça 191, p. 5], *verbis*:,

> temos a informar que houve apenas um convênio de cooperação técnica, não tendo nenhum envolvimento financeiro, o que foi acatado pelos próprios técnicos da CGU/PA posteriormente, pois, nada mais foi evidenciado sobre este assunto nas Notas Técnicas posteriores.

82. A conclusão quanto à análise das justificativas apresentadas foi de não acatá-las, propondo o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

83. Cabe discorrer, entretanto, acerca dos argumentos trazidos aos autos pelo Ministério Público junto ao TCU quanto ao item da audiência, conforme excertos abaixo transcritos (peça 25, p. 58-59).

> Quanto à irregularidade relatada no item 43 do RAG/2001 — "falta de apresentação das prestações de contas do Curso de Formação de Professores no Município de Gurupá", examinada na instrução a partir da fl. 1.201 [peça 24, p. 50], considero que não há elementos bastantes para configurar a irregularidade. Tudo que se sabe do curso em questão é que foram encontrados documentos que lhe fazem referência. Não há informação sobre que tipo de compromisso teria sido firmado e em que data, a obrigação das partes, quem representou as entidades, as pessoas que estariam envolvidas no ajuste, se houve recebimento ou dispêndio de recursos, a ocasião em que teria ocorrido o evento, o prazo para a prestação de contas e nem sequer quem seriam os responsáveis pela execução do objeto, pela apresentação e exame da prestação de contas e pela guarda dos documentos. Sendo assim, não é possível identificar quem deveria prestar informações sobre o suposto ajuste. A unidade técnica, não obstante, promoveu a audiência dos integrantes do rol de responsáveis das presentes contas e também das pessoas a quem o Sr. Paulo de Tarso Costa Henriques recorreu quando buscou documentos ou dados que pudessem atender à solicitação que lhe fora, em 2002, dirigida pela CGU, a saber, os servidores Ronaldo Estevam Lobato, Arenales Faustino Barroso dos Santos e Maria Olinda Dias de Lucena, mas que nada souberam informar. Não posso concordar com o critério de responsabilização adotado pela unidade técnica. A irregularidade em exame diz respeito ao não atendimento da solicitação formulada pela equipe de auditoria da CGU, e não, como poderia sugerir a descrição adotada no relatório da CGU, a uma eventual omissão no dever de prestar contas. A ocorrência em questão teria se dado em duas oportunidades. O texto do relatório de auditoria deu destaque à segunda delas, que aconteceu em 2002, quando se reiteravam os pedidos inicialmente formulados junto à direção do Cefet/PA — dos quais não foram informadas as datas, mas que se supõe terem ocorrido em 2001 —, na oportunidade em que foram iniciados os trabalhos de auditoria, conforme relato contido no item 5 do RAG/2001, fl. 48, vol. Principal [peça 1, p. 51]. Sobre a ocorrência em 2001, importa antes de tudo saber, então, a quem foram dirigidas às solicitações. A "falta de apresentação da prestação de contas" relatada pela CGU não diz respeito apenas ao descumprimento de deveres decorrentes do cargo ocupado, mas da ausência de resposta a um requerimento que fora dirigido especificamente a alguém. E dessa pessoa apenas que se deve cobrar explicações e não, como fez a unidade técnica, dos integrantes do rol de responsáveis que possam ser identificados com a genérica designação de "direção do Cefet/PA". Tanto para a pessoa em questão, como para aquelas ligadas à ocorrência havida em 2002 — neste último caso, em atenção à possibilidade, mesmo que discutível, de aproveitar o presente processo, relativo às contas de 2001, para aplicar sanção por infração cometida em 2002 — haver-se-ia que demonstrar, ainda, que estavam obrigadas a prestar a informação requerida, por deterem responsabilidade quanto à produção de documentos — como é o caso de quem realiza despesa — ou quanto a sua guarda, na ocasião em que foram reclamados pela auditoria. A instrução, porém, não proporciona informações sobre isso. A própria auditoria da CGU já havia, por sinal, apontado a necessidade de melhor delimitar as responsabilidades em relação à ocorrência em questão, quando incluiu entre suas recomendações a necessidade de "instaurar procedimento administrativo disciplinar com o objetivo de identificar os responsáveis pela execução do referido curso e os valores recebidos pelo Cefet/PA". O item 43 do RAG/2001, ante a carência de elementos nos autos suficientes e necessários à delimitação de responsabilidades, não pode constituir fundamento para a condenação de nenhum dos responsáveis ouvidos em audiência.

84. Conforme se extrai da análise acima, promovida pelo *Parquet,* não há nos autos elementos suficientes para a escorreita delimitação de responsabilidades quanto ao item 43 do RAG/2001 (peça 2, p. 37), devendo ser acatadas as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

III.5.4. Responsável: Ronaldo Estevam Lobato (Oficio de audiência 1656/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 11-12).

85. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no Item 44 do RAG/2001 (fls. 88, vol. Principal) [peça 2, p. 38], Falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25 (um milhão, onze mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos).

86. As razões de justificativa apresentadas quanto a este item de audiência foram analisadas na instrução complementar (peça 25, p. 3-4). Os argumentos, em síntese, estão descritos no excerto abaixo transcrito (peça 25, p. 3-4).

> 13.2 Razões de justificativas: 13.2.1. Ronaldo Estevam Lobato: (Anexo 12, fls. 2/8, documentos fls. 9/74) [peça 176, p. 3-75]; apresentou pessoalmente suas justificativas;
> a) foi designado Gerente de Planejamento e projetos Educacionais em 25/3/2002 e exonerado em 4/7/2003 (Portarias 54/2002 e 179/2003; que ao assumir a função precisou montar uma nova Gerência, pois todos os documentos haviam sido apreendidos pela Polícia Federal, sob a ordem do Juiz Federal da 3aVara Rubens Rollo D'Oliveira, mandado de Busca e Apreensão no Anexo 12, fls. 19/28 [peça 176, p. 20-29]; que não conseguiu localizar nas dependências da Instituição os documentos solicitados, quais sejam, os convênios com a municipalidade de Gurupá e com o Ipasep; que foi designado na condição de testemunha, a participar de processo administrativo disciplinar, posteriormente excluído do citado processo; sempre colaborou com as autoridades; concluiu ter considerado estranho o fato de ninguém ter conhecimento da existência desse convênio, e de nenhum documento ser encontrado nas dependências do CEFET/PA .

87. A conclusão foi por não acatar as justificativas, pois o responsável, "na qualidade de gerente do setor responsável, não apresentou os documentos solicitados", [..] "não envidando esforços para atender as solicitações apresentadas pela CGU/PA" (peça 25, p. 4). A proposta foi pelo julgamento pela irregularidade das contas do responsável.

88. Em que pese a análise da então Secex-PA, o Ministério Público, em arrazoado constante do parecer à peça 25, p. 52-73, descartou a responsabilização do Sr. Ronaldo Estevam Lobato,quanto a este item de audiência, conforme argumentos a seguir transcritos (peça 25, p. 60, grifos no original).

> **Descarto, de pronto, a responsabilização do Sr. Ronaldo Estevam**, uma vez que não foi demonstrada sua obrigação de deter as informações solicitadas pela auditoria. Assim, se não há que se cogitar o julgamento das presentes contas em relação ao referido gestor — já que, além de ele não figurar no rol de 2001, a conduta avaliada diz respeito a 2002 — tampouco se pode falar em aplicação de multa, uma vez que não foi demonstrado o cometimento de ato ilícito.

89. Além disso, o Ministério Público junto ao TCU descreveu que a conduta deve ser imputada ao Sr. Sérgio Cabeça Braz, que também foi ouvido em audiência quanto ao item (peça 25, p. 60), e que era o responsável pela movimentação da conta específica do convênio em apreço.

90. Neste sentido, propõe-se acatar as justificativas apresentadas pelo Sr. **Ronaldo Estevam Lobato,** quanto a este item de audiência.

III.5.5. Responsável: Fabiano de Assunção de Oliveira (Ofício de audiência 1696/2009, de 14/12/2009, recebido em 4/2/2010; peça 21, p. 26; peça 185, p. 26-32).

91. **Itens de audiência:**

91.1. Irregularidade relatada no Item 73 do RAG/2001 (peça 3, p. 47-48): Contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital;

91.2. Irregularidade relatada no Item 74 do RAG/2001 (peça 3, p. 48-50): Contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital;

91.3. Irregularidade relatada no Item 75 do RAG/2001 (peça 3, p. 50; peça 4, p. 1): Contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção;

91.4. Irregularidade relatada no Item 76 do RAG/2001 (peça 4, p. 2-3): Contratação de parentes de servidores para o cargo de professor substituto;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

91.5. Irregularidade relatada no Item 77 do RAG/2001 (peça 4, p. 1-2): Provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso;

91.6. Irregularidade relatada no Item 77[b] do RAG/2001 (peça 4, p. 3): Contratação de professores substitutos que já trabalhavam no Cefet/PA na condição de empregados da APTIPA;

91.7. Irregularidade relatada no Item 78 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local;

91.8. Irregularidade relatada no Item 79 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Contratação de professores que já possuíam vínculo informal com o Cefet/PA no segundo processo seletivo simplificado de 2001.

Razões de justificativas:

92. Conforme consta do consta dos autos, o Ofício de audiência 1697/2009, de 14/12/2009 (peça 185, p. 26-32), foi encaminhado ao responsável e recebido em 4/2/2010 (peça 21, p. 26), assinado por Claudionora A. Silva, devolvido para a Unidade Técnica em 8/2/2010. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou razões de justificativa. Desta forma, deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

93. Considerando a análise já desenvolvida nos parágrafos 60 e 61 desta instrução, a responsabilidade deve ser excluída quanto aos itens 76 ("contratação de parentes de servidores para o cargo de professor substituto"), 77[b] ("contratação de professores substitutos que já trabalhavam no Cefet/PA na condição de empregados da APTIPA") e 79 ("contratação de professores que já possuíam vínculo informal com o Cefet/PA no segundo processo seletivo simplificado de 2001").

94. Tendo em vista que não integra o rol de responsáveis, não terá as contas julgadas, tampouco deve ser apenado com a a aplicação de multa, considerando a prescrição da pretensão punitiva, em face das irregularidades descritas nos itens 73, 74, 75, 77 e 78 do RAG/2001.

III.5.6. Responsáveis: Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (Ofício de audiência 1754/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 43-44)**; Regina Célia Fernandes da Silva** (Ofício de audiência 1754/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 45-46)**; e Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo** (Ofício de audiência 1754/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 47-48)

95. **Itens de audiência (**individualmente**)**

95.1. Irregularidade relatada nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando a esta Corte sobre as atividades laborais do servidor Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas.

95.2. Irregularidade relatada nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando a esta Corte sobre as atividades laborais da servidora Regina Célia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63), sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas.

95.3. Irregularidades relatadas nos itens 108 a 117 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-39), informando sobre as atividades laborais da servidora Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (CPF 061.965.782-00), sua lotação no período de 1991 a 2001 bem como sobre as atividades exercidas neste período, acompanhando suas justificativas de Portaria de Designação e demais documentos que entender necessários à comprovação de suas justificativas.

96. Em que pese as justificativas dos responsáveis terem sido analisadas nos itens 21 a 23, com respectivos subitens (peça 25, p. 21-24), da instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

48), não serão retomadas nestas instrução, tendo em vista as considerações do Ministério Público acerca da necessidade de delimitação do escopo das irregularidades.

97. Conforme a análise descrita no parágrafo 56, desta instrução, o Ministério Público (peça 25, p. 66), destacou que as falhas constantes dos itens 108 a 117 do RAG/2001, acerca de possíveis irregularidades envolvendo os servidores Antonio Carlos Pinheiro Teixeira, Regina Célia Fernandes da Silva e Genoveva Maria Esteves de Oliveira Melo (com lotação no período de 1991 a 2001), não estão devidamente caracterizadas e não oferecem subsídios probatórios de modo a permitir formação de juízo sobre a efetiva ocorrência e sob as respectivas responsabilidades, não devendo subsidiar o julgamento das presentes contas.

98. Neste sentido, a análise promovida pelo Ministério Público deve ser aproveitada em relação aos responsáveis acima apontados. Considerando que não integram o rol de responsáveis, não terão suas contas julgadas.

III.5.7. Responsáveis: Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas (Ofício de audiência 1690/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 20-21); **Nehemias Medeiros de Oliveira** (Ofício de audiência 1691/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 22-23); e **Maria da Conceição Lucas Fadel** (Ofício de audiência 1692/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 24-25).

99. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no Item 56 do RAG/2001 (fl. 115/117, vol. principal), Baixa fraudulenta do veículo Kombi JTB 5635.

Razões de Justificativas:

100. As razões de justificativa dos responsáveis foram sintetizadas na instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48), itens 16 e subitens 16.1 a 16.4, conforme abaixo transcrito no essencial (peça 25, p. 9-11).

> 16.2.1.Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas: (fls. 1102/1104, vol. 29) [peça 23, p. 2-3] apresentou pessoalmente suas justificativas;
>
> a) que apenas sugeriu a permuta, que não a realizou; que se houve irregularidade no procedimento administrativo, não pode assumir a responsabilidade, porque não deu causa a ela; que mero despacho sugestivo não tem força vinculante; que não tinha poder decisório; que em processo administrativo disciplinar não concluiu ser responsável pelo fato;
>
> 16.2.2.Nehemias Medeiros de Oliveira: (fls. 1064/1065, vol. 29) [peça 22, p. 15-16] apresentou pessoalmente suas justificativas;
>
> a) ao receber o processo com a solicitação de baixa, era responsável pelos veículos do Cefet/PA o Sr. José Orlando Teles Amador, Chefe da Divisão de Administração da Sede; citado processo continha documento atestando a falta de condições de uso do veículo, três orçamentos de empresas distintas apresentavam proposta de recuperação do mesmo, momento em que constatei que seria economicamente inviável a recuperação, considerando que ultrapassava o quantum de 50% do valor de mercado do bem, limite este estabelecido pelo Decreto nº 99658/1990; a inclusão das propostas é explicado porque fazia necessário estabelecer parâmetro de comparação para verificar a exequibilidade da recuperação do bem; que foi considerado irrecuperável nos termos do art. 3º, § 2º, letra "b" do referido Decreto; o propósito da baixa do veículo não fora a alienação mas si o de aproveitamento de partes ainda aproveitáveis em atividades da própria Instituição, para envio às aulas práticas do curso de mecânica; a baixa foi efetivada de boa fé, e para a finalidade citada; o dirigente da Instituição mudou os rumos e adotou decisão equivocada, ferindo dispositivos legais, que tiveram como desfecho o relato da CGU/PA ; não tomou conhecimento das ações no momento em que foram realizadas; ter sido encontrado em condições de uso não prova que o mesmo tenha saído nessas condições da Instituição; não há provas no processo de que houve fraude arquitetada nem formação de conluio; o bem foi transacionado por um valor superior ao de mercado, em benefício da própria organização proprietária do veículo; não há provas de que os signatários da baixa auferiram vantagem com a prática do ato objeto da acusação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

16.2.3.Maria da Conceição Lucas Fadel: (fls. 1155/1162, vol. 29) [peça 24, p. 5-6] apresentou pessoalmente suas justificativas;

a) informa ter exercido o cargo de Chefe da Divisão de Material e Patrimônio do Cefet/PA desde 1994 (Portaria 244/1994) a 31/12/2003 (Portaria 15/2004, de 16/1/2004; que em 8/3/2001, recebeu do Chefe da Divisão de Administração da SEDE – DIAS, Sr. José Orlando Teles Amador (memorando 10/2001) solicitação de autorização de baixa do citado veículo, alegando que o mesmo não oferecia mais condições de uso e que, em razão de diagnóstico técnico, foi procedida a baixa do citado bem; que consta no memorando 15/2004-DIAS a informação de que a "KOMBI fora negociada no Gabinete do Professor Sérgio Cabeça, diretor desta IFES, com o Sr. Ivan, proprietário da Oficina IVANCAR, como parte do pagamento realizado no veículo A20, JTB 5218"; e

b) informa ter visto o retorno do citado veículo, e que o mesmo estava em péssimas condições de lataria, sem motor e portas.

101. Conforme destacado pelo Ministério Público, em seu parecer à peça 25, p. 52-75, as justificativas dos citados responsáveis devem ser acatadas.

102. Em relação à referida irregularidade [item 56 do RAG 2001 — "Baixa fraudulenta do veículo Kombi JTB 5635"], em que pese a comprovação da irregularidade, há limitações no que diz respeito à identificação dos responsáveis.

103. Conforme bem destacado pelo MPTCU, o principal envolvido deveria ser o servidor que, sabendo que o veículo estava em condições de uso, atestou que se tornara inservível e requereu a baixa, no caso o Sr. José Orlando Teles Amador. Este responsável não foi ouvido em audiência.

104. Os responsáveis ouvidos em audiência atuaram a partir de premissa de validade da declaração do servidor responsável, não sendo exigido deles condutas diversas.

105. O referido veículo foi irregularmente alienado, como forma de pagamento dos serviços de reparos em outros dois veículos, mas este fato teve contribuição decisiva dos Srs. Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas e Sérgio Cabeça Braz, os quais não foram ouvidos pela alienação, mas tão somente pela "baixa fraudulenta do veículo".

106. Deste modo, como destacou o MP, o item 56 do relatório da CGU também não deve ser considerado no julgamento das presentes contas. Em relação aos responsáveis Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas, Maria da Conceição Lucas Fadel e Nehemias Medeiros de Oliveira, as justificativas devem ser acatadas, tendo em vista que não devem ser responsabilizados pela baixa fraudulenta do veículo.

III.5.8. Responsáveis: Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas (Ofício de audiência 1690/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 20-21**)**

107. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no Item 25 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 8, p. 16-64): Falta de Ingresso de Receitas de Aluguéis de Espaços da Entidade (peça 8, p. 59).

108. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável constam dos subitens 30.2.1 (peça 25, p. 44), a seguir transcritas.

30.2.1 Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas: (fls. 1096/1097, vol. 29) [peça 22, p. 47-48]

a) informa ser professor de 1º e 2º graus, que fora Assessor do ex- Diretor-Geral Sérgio Cabeça; que tinha como atribuição a manutenção dos espaços físicos da Instituição, sendo responsável pela agenda de eventos internos e externos, bem como a limpeza e conservação desses espaços; tinha conhecimento de todas as locações realizadas pelo Cefet/PA, inclusive das pessoas responsáveis pelas locações, para que pudesse contatar com as mesmas; nunca em hipótese alguma o defendente foi responsável pela cobrança dos espaços ou pelo recebimento dessas locações; não é responsável pela ausência de registro das receitas oriundas das locações dos espaços físicos do Cefet/PA , porque não detinha competência para tal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

109. A análise constante do subitem 30.3 da instrução complementar, concluiu por não acatar as justificativas e propor o julgamento pela irregularidade das contas do responsável. Entretanto, como bem destacado pelo Ministério Público, divergindo da unidade técnica, ainda que o fato tenha ficado evidente a partir de recibos que comprovam o pagamento de aluguel, a CGU e a unidade técnica não identificaram o responsável que os emitiu, fazendo recair a imputação sobre quem detinha disquetes com arquivos de controle.

> Finalmente, quanto à irregularidade relatada no item 25 da Nota Técnica 08/2003/CGU/PA — "falta de ingresso de receitas de aluguéis de espaços da entidade" — observo que, embora o fato tenha ficado evidente a partir de recibos que comprovam o pagamento de aluguel, a CGU e a unidade técnica não identificaram o responsável que os emitiu, fazendo recair a imputação sobre quem detinha disquetes contendo "arquivos de controle de utilização dos espaços físicos". Não há, por isso, como deixar de acolher as razões de justificativa apresentadas, no sentido de que "nunca em hipótese alguma o defendente foi responsável pela cobrança dos espaços ou pelo recebimento dessas locações" (peça 25, p. 69)

110. Desta forma, propõe-se acatar as justificativas apresentadas pelo responsável quanto a este item de audiência.

III.5.9. Responsável: Bráulio Pereira Lins (Ofício de audiência 1791/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 49-50).

111. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no RAG/2001: pagamento irregular ao Sr. Bráulio Pereira Lins (CPF 048.524.274-53), Secretário Substituto da Semtec/PA: transferência bancária realizada pelo Cefet/PA/PA em 5/2/1998 para sua conta corrente, no valor de R$ 1.000,00, fornecendo os documentos comprobatórios necessários à elisão da irregularidade relatada.

112. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável constam do item 24.2 da instrução complementar (peça 25, p. 24-25).

113. Em que pese a análise desenvolvida pela então Secex-PA, cabe destacar que o crédito da transferência bancária foi promovido na conta do responsável em 5/2/1998, ou seja, trata-se de fato não pertinente ao exercício financeiro em análise.

114. Ademais, cabe destacar as considerações apresentadas pelo Ministério Público, em seu parecer à peça 25, p. 52-75, abaixo transcritas.

> Sobre a irregularidade em que se envolveu o Sr. Bráulio Pereira Lins, abordada a partir da fl. 1.224 da instrução, vol. 29 [peça 25, p. 24-25], trata-se de fato relativo ao exercício de 1998, havido em 5/2/1998, não podendo, a exemplo de várias outras ocorrências já mencionadas neste parecer, implicar a irregularidade das contas de 2001. Tem-se, além disso, que a conduta em questão — recebimento indevido de R$ 1.000,00 — que não se daria sem a participação de alguém integrante do rol de responsáveis daquele exercício — agente com prerrogativa para a realização de pagamentos — nem sequer é presentemente possível a aplicação de multa (peça 25, p. 66) .

115. Propõe-se, desta forma, devem ser acatadas as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, cuja conduta (recebimento indevido de valores), não está devidamente comprovada e não ocorreria sem a participação de agente público. Ademais, o pequeno valor não justifica a atuação em ação de cobrança do responsável.

III.5.10. Responsáveis: Júlia Luna Cohen Assunção (Ofício de audiência 1792/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 1; peça 50, p. 1); **Hilton Prado de Castro** (Ofício de audiência 1794/2009, em 14/12/2009, peça 20, p. 2-3).

116. **Item de audiência:** Irregularidade relatada no item 107 do RAG/2001 (peça 4, p. 34-36): ocupação irregular de imóveis cedidos pela Eletronorte para uso do Cefet/PA; irregularidades na operacionalização do Curso Pró-Técnico; exercício irregular da função de Coordenador da Uned –

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Unidade Descentralizada; recebimento irregular de recursos próprios da Ifes (aluguel da cantina) e existência de bens não patrimoniados nas dependências da Uned.

117. As razões justificativa apresentadas pelos responsáveis estão descritas no subitem 25.2 da instrução complementar (peça 25, p. 26-27), transcritas a seguir.

> 25.2.1.Júlia Luna Cohen Assunção e Hilton Prado de Castro (Anexo 15, fls. 2/9, documentos de fls. 10/17, do mesmo Anexo) [peça 180, p. 3-10 e p. 11-18] os responsáveis apresentaram razões de justificativas em conjunto, pessoalmente;
>
> 25.2.1.preliminarmente, discorreram sobre "a realidade do município, à época dos fatos e da própria UNED"; que a Uned do município de Tucuruí fora criada e implantada por meio de Portaria Ministerial para atender a demanda da comunidade, da municipalidade (que dista 356 km da capital do Estado) e da Eletronorte naquele município em razão da implantação de Usina Hidrelétrica; que se fazia necessário qualificar mão-de-obra local; que houve movimentação conjunta da classe política local junto ao MEC; que somente com a parceria realizada junto à municipalidade local tornou-se possível a implantação da Uned naquela municipalidade; que criada, não havia infraestrutura para sua implantação; que os defendentes se dispuseram a colaborar com a educação no Estado, deslocando-se para a municipalidade, deixando assim, toda a sua casa e vida na capital; que a municipalidade era mal servida de estradas, quase sempre intrafegáveis; que eram inúmeras as dificuldades de acesso ao município; que o apoio dos órgãos federais era nulo; que a vida naquela localidade era difícil, recursos escassos, principalmente na área da Educação; que a CGU/PA não teve a sensibilidade de considerar essas peculiaridades; que o defendente exercia o cargo de Coordenador, e que a defendente é sua esposa; e, por fim, que as irregularidades a eles imputadas não são pertinentes, em face à total ausência de responsabilidade, má-fé, ou ato ímprobo;
>
> 25.2.2.quanto aos itens de audiência:
>
> a) curso Pró-Técnico: foram realizados em 1999, cursos de qualificação profissional em nível básico na área de informática, abertos à comunidade, decorrentes de convênio firmado entre o Cefet/PA e a Seteps (Secretaria de Estado de Trabalho e Proteção Social), através do Programa de Educação Profissional (PEP); cabia à Uned de Tucuruí a única e exclusiva responsabilidade pela execução dos cursos, sem qualquer cobrança de taxas; que havia na comunidade grave falha educacional dos alunos egressos do ensino fundamental, o que impedia o acesso ao ensino profissionalizante, razão pela qual os professores lotados na citada Uned solicitaram ao Coordenador a implantação de um curso "preparatório" ao profissionalizante; que esta solicitação fora acatada pela Direção-Geral do Cefet; que foram realizados tais cursos preparatórios nos horários em que não havia aulas regulares; que a cobrança das taxas eram exclusivamente para pagamento de custeio de tais cursos, e eram, efetivamente tais pagamentos, feitos diretamente na secretaria da escola, e aplicados pela defendente; que havia controle dos gastos realizados e que as prestações de contas eram enviadas para o Cefet/PA; que a defendente arrecadava e pagava; que os materiais utilizados eram elaborados pelos próprios professores; que não houve em nenhum momento apropriação de verbas, pela defendente, em razão do exercício do cargo; que as atividades desenvolvidas contavam com a aprovação da Direção Geral e que os recursos arrecadados foram efetivamente aplicados e apresentadas as prestações de contas ao Cefet/PA; documentos às fls. 10/14) [peça 180, p. 11-15];
>
> b) aluguel da cantina: a CGU/PA juntou recibos em duplicidade, recibos estranhos ao fato, como a locação de espaço físico da Uned ao Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e extensão (Ibpex); que desde 3/2/1999, após divulgação em toda a comunidade, o Sr. Adail passou a explorar a cantina localizada no interior das dependências da Uned, fixado o valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais mensais), que fora estabelecido que o valor deveria ser depositado na conta do Cefet/PA , mas o locatário o fez na conta pessoal da defendente, e que foi autorizado pela Direção do Cefet a utilização desses recursos na Uned, que não possuía autonomia financeira, nem mesmo orçamento próprio; que o locatário passou longo tempo sem pagar o aluguel, e quando o fez, na conta bancária da defendente, tais recursos foram empregados na Uned, e apresentada a prestação de contas ao Cefet/PA ;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

> c) ocupação irregular de imóvel cedido pela Eletronorte para uso do Cefet/PA: que a defendente era apenas professora, não possuindo qualquer ingerência na administração da Uned; que a Eletronorte cedeu ao Cefet/PA imóveis para serem ocupados pelo corpo docente da Uned (como está afirmado na Nota Técnica nº 17/2002), e que a professora Socorro de Fátima Rodrigues Alves era servidora da Uned quando ocupou o imóvel que lhe servia de moradia, não deixando de ocupá-lo, apesar de ter sido aprovada em concurso público na municipalidade de Tucuruí; que a Coordenação da Uned solicitou a desocupação do imóvel, não sendo atendida de imediato pela servidora; que a Coordenação da Uned sugeriu à Administração de Vilas da Eletronorte, a permuta de imóveis, posto que havia uma professora concursada da Uned de Tucuruí, ocupando imóvel pertencente à municipalidade, não ocorrendo, portanto, a irregularidade como relatada pela CGU/PA; e
>
> d) exercício irregular da função de Coordenador da Uned: "a imputação é totalmente descabida, e não passa de fuxicos de pé de ouvido que a Equipe de Auditoria se dispôs a considerar"*;* que não existia estrutura administrativa de apoio; que trabalhou incansavelmente, embora na condição de professora admitida por contrato temporário, sem nenhuma retribuição pecuniária; que a Auditoria acusou mas não provou; que as atividades desenvolvidas – acompanhamento do calendário escolar, horário e aulas dos alunos, e demais atividades meramente administrativas – não possuem o condão de elevar a condição de exercício irregular de Coordenação; e, por fim, que o Decreto 94.466/97 normatiza, no art. 4º, as atividades acadêmicas pedagógicas são atividades próprias do pessoal docente de 1º e 2º graus; que nunca exerceu irregularmente a atividade de Coordenador, e, de fato, "ocorreu uma exaustiva contribuição, sem remuneração, na condição de professora substituta e esposa do Coordenador, nas atividades administrativas".

118. No exame técnico, constante do subitem 25.3 da instrução complementar (peça 25, p. 27-28), a conclusão foi por não acatar as justificativas apresentadas, em face de não elidem a irregularidade relatada pela CGU, com proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis.

119. Com base em análise promovida pelo Ministério Público, acerca das fragilidades na descrição das condutas imputadas aos responsáveis, bem como na desordem organizacional que vivia a unidade descentralizada (Uned Tucuruí), propõe-se acatar as justificativas, conforme excertos abaixo transcritos.

> À fl. 1.226 [peça 25, p. 26] a instrução apresenta as irregularidades que seriam imputadas à Sra. Júlia Luna Cohen Assunção (Oficio 1792/2009, em 14/12/2009, fls. 950/951, vol. 4) [peça 19, p. 1; peça 20, p. 1] e ao Sr. Hilton Prado de Castro (Oficio 1794/2009, em 14/12/2009, fls. 952/953, vol. 4) [peça 20, p. 2-3]: "Irregularidade relatada no item 107 do RAG/2001 (fls. 184/186, vol. principal) [peça 4, p. 34-36]: ocupação irregular de imóveis cedidos pela Eletronorte para uso do CEFET/PA; irregularidades na operacionalização do Curso Pró-Técnico; exercício irregular da função de Coordenador da Uned — Unidade Descentralizada; recebimento irregular de recursos próprios da IFES (aluguel da cantina) e existência de bens não patrimoniados nas dependências da UNED".
>
> Convém observar, entretanto, que os ofícios de audiência acima referidos não incluíram nenhuma referência à "existência de bens não patrimoniados nas dependências da UNED".
>
> A mesma ressalva deve ser levantada quanto às considerações da unidade técnica apresentadas nos itens d e d.1, fl. 1.228, vol. 29 [peça 25, p. 28], a título de exame das defesas apresentadas, haja vista que versam sobre ocorrência também não mencionada no instrumento que instou os responsáveis a apresentarem defesa.
>
> Quanto à irregularidade relacionada ao "Curso Pró-Técnico", vale dizer, antes de tudo, que se trata de matéria afeta ao exercício de 1999. Parece-me, não obstante, que os presentes autos poderiam ser aproveitados para a aplicação de multa aos envolvidos, uma vez que as irregularidades não foram atribuídas aos integrantes do rol de responsáveis destas contas, tampouco os ouvidos integrariam o rol das contas em que se deram os fatos ora impugnados.
>
> Considero, porém, razoável a defesa apresentada, no sentido de que a Uned-Tucuruí era destituída de estrutura administrativa, uma vez que fora implantada de forma quase improvisada em 1995. Não duvido, também, de que a unidade enfrentava na ocasião a necessidade incontornável de, em face da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

> decisão política de aproveitar a mão de obra local na implantação dos grandes projetos em curso na região, promover a compensação de eventuais carências educacionais de seus alunos.
>
> O recebimento irregular de aluguel da cantina — no valor de cento e cinquenta reais mensais —, por sua vez, em que pese constituir efetiva irregularidade, não alcançou montante que justifique tratamento demasiadamente rigoroso da situação. Houve, com efeito, transigência indevida com a informalidade, mas isso se deu frente a fato com baixo potencial para gerar prejuízos e de reduzido significado para a Administração. Ademais, dada a módica quantia envolvida e a existência de prova de que esses valores eram objeto de prestação de contas à direção do Cefet/PA, conforme documentos às fls. 332/334, vol. 1 [peça 7, p. 32-34], acredito que os aluguéis em questão, coerentemente com o quadro que descreve a situação da unidade administrativa local, tenham mesmo servido, no sentido da defesa apresentada, como uma espécie de "adiantamento".
>
> Não estou convencido, também, de que houve exercício irregular da função de coordenador da Uned. Os relatos efetivamente contidos nos autos não indicam algum benefício indevido que os defendentes poderiam auferir com a situação, o que confere credibilidade aos argumentos da defesa.
>
> A respeito da utilização indevida de imóvel recebido pelo Cefet/PA da Eletronorte, considero que o exame promovido pela unidade técnica não foi conclusivo. Ante as alegações apresentadas, o processo demandava a realização de diligência a fim de verificar se, ao contrário do que consta da imputação, a pessoa que ocupava a residência funcional não era estranha à escola, mas alguém que dela se desligou, negando-se a devolver o imóvel. Cumpria que fosse apurada também a alegação de que uma permuta de imóveis entre o município de Tucuruí (onde passou a trabalhar a ex-servidora do Cefet/PA) e a Eletronorte deu fim à questão.
>
> Nesse contexto, propugno o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Júlia Luna Cohen Assunção e Hilton Prado de Castro (peça 25, p. 66-67)

120. Conforme os argumentos descritos na análise promovida pelo MPTCU, a irregularidade imputada aos responsáveis não foi devidamente caracterizada e/ou se refere a exercício financeiro anterior a 2001, servindo de fundamento ao acolhimento das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

III.5.11. Responsáveis: Carlos de Souza Arcanjo (Ofício de audiência 1509/2009, em 14/12/2009, peça 20, p. 14-20); e **Maria Olinda Dias de Lucena** (Ofício de audiência 1659/2009, em 14/12/2009, peça 19, p. 15-17)

121. **Item de audiência:** Irregularidade relatada Item 6 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA (peça 8, p. 16-64), que trata dos exames complementares ao RAG/2001: Apresentação de extratos de movimentação bancária inidôneos (peça 8, p. 18-20);

122. As razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis foram analisadas na instrução complementar (peça 25, p. 33-35).

123. O Sr. Carlos de Souza Arcanjo e a Sra. Maria Olinda Dias de Lucena negam que a conta objeto de exame pela perícia pertencia à Apeti, asseverando o primeiro responsável que fora aberta em paralelo e não era usada pela diretoria, ao mesmo tempo em que acusa a segunda responsável de ter passado a gerir o Departamento de Convênio sem amparo legal e à margem da administração da entidade associativa (peça 25, p. 33-34).

124. A simples designação de que a conta pertencia à entidade associativa não é suficiente para comprovar a fraude decorrente de apresentação de extratos bancários inidôneos.

125. Como destacou o MPTCU (peça 25, p. 68), não se pode, realmente, concluir pela autoria da fraude tão somente pela designação adotada para a conta bancária, mas pela identificação das pessoas que promoveram sua abertura e movimentação. Na análise dos autos, não há identificação dos responsáveis pela movimentação da referida conta bancária e, portanto, não há possibilidade de condenação dos responsáveis em decorrência do fato descrito no item 6 da Nota Técnica 8/2003/CGU/PA.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

126. Neste sentido, devem ser acatadas a razões de justificativa quanto a este item de audiência, em relação aos responsáveis acima descritos.

IV - CONCLUSÃO

127. Na análise das contas anuais do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará — Cefet/PA (atual Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará), vinculado ao Ministério da Educação (MEC), relativas ao exercício financeiro de 2001, foram constatadas diversas irregularidades, em especial, envolvendo a gestão financeira (peça 2, p. 10-50; peça 3, p. 1-2), gestão patrimonial (peça 3, p. 3-22) e gestão de pessoas (peça 3, p. 23-50; peça 4, p. 1-33).

128. Nas irregularidades em que houve dano ao erário, houve instauração de processos de Tomada de Contas Especial (TCE), já julgados por este Tribunal (peças 300 a 341), cujos impactos no julgamento destas contas anuais estão descritos em síntese constante da peça 343. Quanto às demais irregularidades, houve audiência dos responsáveis.

129. Conforme análise em instrução complementar (peça 24, p. 32-50; peça 25, p. 1-48), parecer do MPTCU (peça 25, p. 52-73) e nesta instrução, as justificativas apresentadas pelos responsáveis não foram suficientes para elidir totalmente as irregularidades.

130. Desta forma, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 18 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso III, do Regimento Interno **julgar irregulares as contas dos responsáveis**, sem aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, considerando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por este Tribunal, nos termos do art. 205 do Código Civil, conforme a seguir:

a) **Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04)**, na condição de Diretor do Cefet/PA (ordenador de despesas), exercício financeiro de 2001, em face nas irregularidades descritas nos itens: 19 do RAG/2001 (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4): Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001; 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro; 24 do RAG/2001 (peça 2, p. 6): Falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi; 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; 44 do RAG/2001 (peça 2, p. 38): Falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25; 58 do RAG/2001, (peça 3, p. 23-24): Manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei; 59 do RAG/2001 (peça 3, p. 24-25): Existência de pessoas prestando serviços na Sede do Cefet/PA sem vínculo contratual; 60 do RAG/2001 (peça 3, p. 25-26): Existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual; 61 do RAG/2001 (peça 3, p. 26-27): Professores efetivos exercendo função administrativa; 62 do RAG/2001 (peça 3, p. 27-28): Utilização de professores temporários com desvio de função; 63 do RAG/2001 (peça 3, p. 29): Professores Temporários que ministravam aula exclusivamente nos Cursos Livres (relação de beneficiados); 65 do RAG/2001 (peça 3, p. 30-31): Manutenção de 12 (doze) Professores Substitutos e 01 (um) Professor Efetivo vinculados ao Convênio IAC afastados de suas atividades por aproximadamente 2 anos, com remuneração integral; 66 do RAG/2001 (peça 3, p. 33-38): Professores afastados do Cefet/PA sem amparo legal; 68 do RAG/2001 (peça 3, p. 40-42): Cessão irregular do servidor João de Jesus Paes Loureiro; 73 do RAG/2001 (peça 3, p. 47-48): Contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital; 74 do RAG/2001 (peça 3, p. 48-50): Contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital; 75 do RAG/2001 (peça 3, p. 50; peça 4, p. 1): Contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção; 77 do RAG/2001 (peça 4, p. 1-2): Provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso; 78 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local; 80 do RAG/2001 (peça 4, p. 4-5): Pagamento de Bolsas de Monitoria para Pessoas Estranhas ao Corpo Discente; e 85 do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

RAG/2001 (peça 4, p. 10-11): Professores substitutos em exercício de atribuições não permitidas na Lei 8.745/1993; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

b) **Wilson Tavares Paumgartten** (CPF 029.828.622-04), na condição de Diretor Substituto do Cefet/PA (ordenador de despesas por delegação), exercício financeiro de 2001, em face da irregularidade descrita no item 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

c) **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (CPF 155.291.692-87), na condição de chefe do Departamento de Administração do Cefet/PA, exercício financeiro de 2001, em virtude das irregularidades descritas nos itens 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e 50 do RAG/2001 (peça 3, p. 4-9): Bens não localizados nas dependências da Entidade; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

d) **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (**CPF 037.565.562-04), na condição de chefe da Divisão Financeira e de Contabilidade, exercício financeiro de 2001, em decorrência da irregularidade constante do Item 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro.

131. Propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis, Sr. **Antônio Cláudio Fernandes Farias (CPF 132.204.202-06)** e Sr. **Francisco Lima Corrêa Filho (CPF 004.514.362-53)**, dando-lhe quitação plena.

132. Cabe registrar que os fatores motivadores das irregularidades que fundamentam o julgamento das contas dos responsáveis, estão expressos em matriz específica (peça 344), conforme orientação contida no § 5º do art. 8º da Resolução - TCU 234/2010, alterada pela Resolução - TCU 244/2010.

133. Em relação às demais pessoas, ouvidas em audiência, por não integrarem o rol de responsáveis (peça 1, p. 4-5), não terão as contas julgadas, e considerando a análise desenvolvida nos autos, não serão apenados com multa, em face da prescrição da pretensão punitiva. Desta forma, **propõe-se excluir da relação processual e de responsabilidade**, em decorrência das razões de justificativa apresentadas e considerando a análise promovida nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

134. Apesar do vasto conjunto de irregularidades descrito nos autos, não serão promovidas determinações/recomendações à Unidade Jurisdicionada, tendo em vista o decurso de tempo que torna extemporânea a adoção de medidas corretivas.

V - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

135. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

135.1 **Excluir da relação processual e de responsabilidade**, em decorrência das razões de justificativa apresentadas e considerando a análise promovida nos autos, os Srs. Ana Cardoso da Silva Campos (CPF 016.083.201-20), Anete Pamplona Seabra (CPF 029.872.952-00), Antonio Carlos Pinheiro Teixeira (CPF 076.681.802-06), Antônio das Graças de Miranda Almeida (CPF 023.744.552-20), Atila Freitas Lira (CPF 130.235.946-00), Benedito Martins de Oliveira (CPF 051.070.836-68), Bernardes Martins Lindoso (CPF 032.618.757-04, falecido), Braulio Pereira Lins (CPF 048.524.274-53), Cristiane Raquel Brasil Lougon Cordeiro (CPF 393.117.832-34), Francisco Heitor Leão da Rocha (CPF 144.162.041-91), Francisco Solano Rodrigues Neto (CPF 148.265.002-97), Francisco Sória Filho (CPF 258.771.867-87), Hilton Prado de Castro (CPF 031.835.302-44), Iracelia de Oliveira Vaz (CPF 081.068.272-91), Josemar Ferraz Rodrigues (CPF 045.118.404-15), Julia Luna do Socorro Cohen Assunção (CPF 139.911.592-87), Luiz Eduardo do Canto Costa (CPF 006.099.002-34, falecido), Luiz de Gonzaga da Costa Mascarenhas (CPF 043.833.202-44), Manoel Mendes de Oliveira (CPF 024.495.795-91), Maria Inês Vieira de Souza (CPF 275.881.651-20), Maria Olinda Dias de Lucena (CPF 028.587.032-72, falecida), Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (CPF 158.464.822-87), Maria da Conceição Lucas Fadel (CPF 037.225.702-04), Moaci Alves Carneiro (CPF 023.349.504-59), Mônica Antunes Barbosa (CPF 116.308.251-15, falecida), Nehemias Medeiros de Oliveira (CPF 039.289.502-15),Osvaldo José Ramalho Giolito (CPF 268.302.487-87), Paulo de Tarso Costa Henriques (CPF 110.705.284-04), Regina Celia Fernandes da Silva (CPF 033.341.802-63), Romero Alvarenga (CPF 059.892.721-20), Ronaldo Estevam Lobato (CPF 032.501.212-15), Rosangela Brandão Meireles (CPF 118.559.832-49), Ruy Leite Berger Filho (CPF 154.908.747-91) e Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF 185.645.202-65).

135.2 **Excluir a responsabilização** do Sr. Carlos de Souza Arcanjo (CPF 037.231.192-04) e do Sr. Fabiano de Assunção Oliveira (CPF 007.691.772-04), em face da prescrição da pretensão punitiva, conforme analisado nos autos;

135.3 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, 18 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso III, do Regimento Interno, **julgar irregulares** as contas dos responsáveis, Srs. **Sérgio Cabeça Braz** (CPF 025.383.502-04), **Wilson Tavares Paumgartten** (CPF 029.828.622-04), **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (CPF 155.291.692-87) e **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos** (CPF 037.565.562-04), em face das irregularidades adiante descritas:

135.3.1 Responsável: **Sérgio Cabeça Braz (CPF 025.383.502-04)**, em face nas irregularidades descritas nos itens: 19 do RAG/2001 (peça 1. p. 53; peça 2, p. 1-4): Sonegação de informações e documentos comprobatórios de despesas por ocasião do início dos trabalhos em 2001; 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro; 24 do RAG/2001 (peça 2, p. 6): Falta de registro e de inclusão das receitas próprias da Entidade no Siafi; 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; 44 do RAG/2001 (peça 2, p. 38): Falta de apresentação de informações e das prestações de contas do convênio celebrado com o Ipasep, no valor de R$ 1.011.953,25; 58 do RAG/2001, (peça 3, p. 23-24): Manutenção de professores temporários além do prazo permitido por lei; 59 do RAG/2001 (peça 3, p. 24-25): Existência de pessoas prestando serviços na Sede do Cefet/PA sem vínculo contratual; 60 do RAG/2001 (peça 3, p. 25-26): Existência de pessoas prestando serviços nas Unidades Descentralizadas sem vínculo contratual; 61 do RAG/2001 (peça 3, p. 26-27): Professores efetivos exercendo função administrativa; 62 do RAG/2001 (peça 3, p. 27-28): Utilização de professores temporários com desvio de função; 63 do RAG/2001 (peça 3, p. 29):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Professores Temporários que ministravam aula exclusivamente nos Cursos Livres (relação de beneficiados); 65 do RAG/2001 (peça 3, p. 30-31): Manutenção de 12 (doze) Professores Substitutos e 01 (um) Professor Efetivo vinculados ao Convênio IAC afastados de suas atividades por aproximadamente 2 anos, com remuneração integral; 66 do RAG/2001 (peça 3, p. 33-38): Professores afastados do Cefet/PA sem amparo legal; 68 do RAG/2001 (peça 3, p. 40-42): Cessão irregular do servidor João de Jesus Paes Loureiro; 73 do RAG/2001 (peça 3, p. 47-48): Contratação de professores substitutos com qualificação abaixo da exigida em edital; 74 do RAG/2001 (peça 3, p. 48-50): Contratação de professores substitutos com formação incompatível com a área exigida no Edital; 75 do RAG/2001 (peça 3, p. 50; peça 4, p. 1): Contratação de professores substitutos em datas anteriores à publicação do edital de seleção; 77 do RAG/2001 (peça 4, p. 1-2): Provas de desempenho com data posterior à homologação do concurso; 78 do RAG/2001 (peça 4, p. 4): Falta de publicação do edital do segundo processo seletivo simplificado de 2001 em jornal de circulação local; 80 do RAG/2001 (peça 4, p. 4-5): Pagamento de Bolsas de Monitoria para Pessoas Estranhas ao Corpo Discente; e 85 do RAG/2001 (peça 4, p. 10-11): Professores substitutos em exercício de atribuições não permitidas na Lei 8.745/199; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

135.3.2 Responsável: **Wilson Tavares Paumgartten** (CPF 029.828.622-04), em face da irregularidade descrita no item 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

135.3.3 Responsável: **Maria Francisca Tereza Martins de Souza** (CPF 155.291.692-87), julgar irregulares as contas, com aplicação de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), em virtude das irregularidades descritas nos itens 28 do RAG/2001 (peça 2, p. 10-12): Manutenção irregular de contas correntes bancárias, possibilitando desvios de recursos por meio do Siafi; e 50 do RAG/2001 (peça 3, p. 4-9): Bens não localizados nas dependências da Entidade; e das seguintes irregularidades apuradas em processos de Tomada de Contas Especiais: Impugnação de valores de movimentações irregulares de recursos federais em contas correntes que distintas da Conta Única do Tesouro Nacional, no período compreendido entre julho/1997 e dezembro/2001 (irregularidade apurada no processo de TCE 007.160/2010-0); Irregularidade na movimentação de recursos financeiros, com utilização de contas paralelas (extra-Siafi) à Conta Única do Tesouro (Siafi), cadastradas em nome da própria entidade, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil (irregularidade apurada no processo de TCE 002.188/2010-4).

135.3.4 Responsável: **Maria Auxiliadora Souza dos Anjos** (CPF 037.565.562-04), julgar irregulares as contas, com aplicação de multa (art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992), em decorrência da irregularidade constante do Item 21 do RAG/2001 (peça 2, p. 4-5): Deficiência de alimentação de dados no Siafi, na guarda e controle de processos do setor financeiro.

135.4 Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.

Srs. **Antônio Cláudio Fernandes Farias (CPF 132.204.202-06)** e **Francisco Lima Corrêa Filho (CPF 004.514.362-53)**, dando-lhes quitação plena;

135.5 Encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Federal do Pará – IFPA e à Controladoria-Regional da União no Pará, destacando que o relatório e o voto que o fundamentarem poderão ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso exista interesse, o Tribunal poderá encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos.

135.6 **Arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso VI, c/c art. 237, parágrafo único do RI/TCU.

SecexEducação, em 5 de setembro de 2019.

João Ribeiro dos Santos Filho
AUFC – Mat. 6504-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61906220.